



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

11.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 83/2014:

Aprova o Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos e respectivos Anexos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 83/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer normas e procedimentos para garantir a gestão correcta de resíduos perigosos que resultam da implementação de actividades humanas e de processos industriais cujo impacto se reflecte na saúde pública e no meio ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 33, da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos e respectivos anexos que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É proibida a importação e comercialização de todo tipo de pneus novos fora de prazo.

Art. 3. É proibida a importação de pneus usados com dimensões iguais ou inferiores a 750R/16.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende o Sector do Ambiente aprovar as directivas gerais e específicas sobre a gestão ambientalmente segura dos resíduos perigosos e outras normas de implementação do presente Regulamento.

Art. 5. Serão objecto de regulamentação específica as matérias relativas a resíduos resultantes da exploração de hidrocarbonetos e da operação dos navios e plataformas, bem como de óleos, lubrificantes e filtros usados, de resíduos eléctricos e electrónicos, agro-químicos e resíduos radioactivos, entre outros.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquinha*.

Regulamento Sobre a Gestão de Resíduos Perigosos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente regulamento define-se como:

- Acondicionamento** – colocação de resíduos em recipientes com condições de estanquicidade e higiene por forma a evitar a sua dispersão;
- Agrotóxicos** – produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregues como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; incluem todos os pesticidas e fertilizantes;
- Aproveitamento ou Valorização** – a utilização de resíduos ou componentes destes por meio de processos de refinação, recuperação, regeneração, ou qualquer outra acção que conste da lista do Anexo V;
- Armazenagem** – a deposição controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- Armazenagem preliminar** – a deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento;

- f) **Aterro industrial** — infraestrutura cuja finalidade é a deposição de resíduos perigosos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, utilizando-se os princípios de engenharia de modo a confinar os resíduos num menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra ao fim do trabalho de cada dia ou conforme o necessário;
- g) **Deposição ambientalmente adequada dos resíduos perigosos** — destino de resíduos que inclui a recuperação para o aproveitamento energético ou a deposição final.
- h) **Deposição final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos** — destino final após o tratamento de resíduos perigosos em aterros industriais, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos.
- i) **Detentor de resíduos perigosos** — pessoa ou entidade que controla ou detém resíduo perigoso na sua posse.
- j) **Eliminação** — o recurso a quaisquer das operações especificadas no Anexo V do presente regulamento.
- k) **Estação de transferência** — instalações construídas com o objectivo de consolidar e preparar os resíduos perigosos para o transporte para locais de tratamento, acondicionamento ou deposição final.
- l) **Gestão de resíduos** — todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reutilização energética, incluindo a segregação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação de resíduos, bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que possam advir dos mesmos.
- m) **Gestão de risco** — a identificação sistemática de perigos, avaliação dos riscos associados com os perigos identificados e posterior desenvolvimento de medidas de controlo para gerir os riscos associados a cada um dos perigos identificados.
- n) **Operador de resíduos perigosos** — entidade, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que realiza actividades relacionadas com a gestão de resíduos perigosos.
- o) **Óleos usados** — quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que se tenham tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, tais como os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos.
- p) **Perigo** — o potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas e animais ou de danificar propriedades.
- q) **Pneus usados** — quaisquer pneus de que o respectivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer e que constituam resíduos, ainda que não possam ser reutilizados (recauchutados).
- r) **Plano de Gestão de Resíduos Perigosos** — documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de recolha, transporte, armazenamento, tratamento, ou eliminação de resíduos perigosos, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.
- s) **Poluentes Orgânicos Persistentes (POP)** — compostos altamente estáveis e que persistem no ambiente, resistentes à degradação química, fotolítica e biológica, tendo a capacidade de se acumular em organismos vivos, sendo tóxicos para estes incluindo o homem.
- t) **Produtor de resíduos perigosos** — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efectue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- u) **Reciclagem** — operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento; processos de transformação de resíduos sólidos que envolve alteração das suas propriedades físicas, físico-químico ou biológicas, com vista à transformação em insumos ou novos produtos;
- v) **Recolha** — operação de colecta, incluindo triagem e armazenamento preliminares de resíduos, com vista ao seu transporte;
- w) **Regeneração** — Processos através do qual ocorre a substituição ou reaproveitamento de algo destruído ou perdido por outro novo, exactamente igual a primeira;
- x) **Resíduos** — as substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar, também designados por lixos;
- y) **Resíduos bio-médicos** — os resíduos resultantes das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária;
- z) **Resíduos eléctricos e electrónicos** — todos os resíduos e materiais produzidos pelo descarte de equipamentos eléctricos e electrónicos;
- aa) **Resíduos perigosos** — os resíduos listados no Anexo IX, os quais apresentam uma ou mais características de perigosidade constantes no Anexo III (inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos ou outras características que constituam perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente);
- bb) **Resíduos radioactivos** — os resíduos que contêm qualquer material ou substâncias contaminadas por radioisótopos;
- cc) **Risco** — a probabilidade de ocorrência de um perigo que pode acarretar consequências nefastas;
- dd) **Segregação** — processos de separação de resíduos perigosos com base nos materiais constituintes para posterior reciclagem, incineração e outras formas de tratamento incluindo a deposição final;
- ee) **Sucata** — ferro ou qualquer outro objecto de metal, sem valor, que é posteriormente aproveitado e usado na fundição ou processo metalo-mecânico;
- ff) **Transportador de resíduos perigosos** — entidade, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que realiza operações de transferência física dos resíduos de um local para outro;
- gg) **Tratamento** — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação, compreendendo processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade;

- hh) Triagem – acto de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos sem alteração das suas características com vista ao seu tratamento;
- ii) 750R/16 – medida radial de pneus e dimensão da jante.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de regras para a produção e gestão dos resíduos perigosos no território nacional.

ARTIGO 3

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas envolvidas na gestão de resíduos perigosos.

2. O presente Regulamento aplica-se ainda a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, envolvidas na importação, distribuição e comercialização de pneus usados e pneus novos fora do prazo.

3. As regras estabelecidas pelo presente regulamento não se aplicam à gestão de:

- a) Resíduos bio-médicos;
- b) Resíduos radioactivos;
- c) Emissões e descargas de efluentes, com excepção das que contenham características de perigosidade descritas no anexo III do presente regulamento;
- d) Águas residuais, com excepção das que contenham características de risco descrita no Anexo III do presente regulamento;
- e) Outros resíduos perigosos sujeitos a regulamentação específica.

ARTIGO 4

Princípios gerais da gestão de resíduos perigosos

- a) **Princípio da auto-suficiência** – As operações de gestão de resíduos devem decorrer preferencialmente em território nacional, reduzindo ao mínimo possível os movimentos transfronteiriços de resíduos;
- b) **Princípio da responsabilidade pela gestão** – A gestão do resíduo perigoso é da responsabilidade do respectivo produtor e ou detentor;
- c) **Princípio da prevenção e redução** – Constitui objectivo prioritário da gestão de resíduos, evitar e reduzir a sua produção bem como o seu carácter nocivo, devendo a gestão de resíduos evitar também ou, pelo menos, reduzir o risco para a saúde humana e para o ambiente causado pelos resíduos sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente;
- d) **Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos** – a gestão de resíduos perigosos deve respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às operações de gestão – prevenção e redução, de acordo com o princípio enunciado na alínea anterior; reutilização; reciclagem; outras formas de valorização; eliminação e deposição final – devendo sempre recorrer às melhores tecnologias disponíveis com custos economicamente sustentáveis, a fim de permitir o prolongamento do ciclo de vida dos materiais;
- e) **Princípio da protecção da saúde humana e do ambiente** – Constitui objectivo prioritário de gestão de resíduos perigosos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo

a processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afectação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem;

- f) **Princípio do poluidor pagador** – É uma norma de direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos de reparação de um dano por ele causado ao meio ambiente;
- g) **Princípio de responsabilidade alargada do produtor** – É dever do produtor do bem/produto contribuir para a prossecução dos princípios e objectivos referidos no presente Regulamento, conferindo-lhe a responsabilidade por uma parte significativa dos impactos ambientais dos seus produtos ao longo do seu ciclo de vida (fases de produção, comércio, consumo e pós-consumo) e incentivando-o a prolongar o ciclo de vida dos materiais, alterando a concepção do seu produto no sentido de uma maior eco-eficiência dos produtos (incluindo a utilização de menores quantidades de matéria-prima ou utilização de materiais recicláveis/recicladoss), bem como do seu "eco-design" (maior facilidade de desmantelamento ou reciclagem, menor conteúdo em substâncias perigosas, etc.);
- h) **Princípio da responsabilidade do cidadão** – É dever do cidadão contribuir para a prossecução dos princípios e objectivos referidos no presente Regulamento, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem o tratamento e eliminação dos resíduos.

ARTIGO 5

Competências em Matéria de Gestão de Resíduos Perigosos

Em matéria de gestão de resíduos perigosos, compete ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente:

- a) Emitir e divulgar as regras de cumprimento obrigatório sobre procedimentos a observar no âmbito da gestão de resíduos perigosos;
- b) Realizar o licenciamento ambiental das instalações ou locais de armazenagem e/ou eliminação de resíduos perigosos;
- c) Credenciar, em coordenação com as entidades de tutela, ouvidas as instituições interessadas, os operadores e os transportadores de resíduos perigosos, incluindo os respectivos veículos usados no transporte dos mesmos;
- d) Cadastrar as entidades públicas ou privadas que manuseiam resíduos perigosos;
- e) Adoptar, em coordenação com as entidades de tutela, as medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos perigosos efectuado ilegalmente e/ou em condições que constituam perigo para a saúde pública ou para o ambiente;
- f) Fiscalizar e monitorar o cumprimento das disposições do presente regulamento;
- g) Garantir a aplicação de todos os princípios gerais de gestão de resíduos perigosos constantes no artigo 4 do presente regulamento.

ARTIGO 6

Classificação dos Resíduos Perigosos

1. Para os efeitos do presente Regulamento, os resíduos perigosos são classificados de acordo com os diferentes tipos de actividade, segundo a classificação apresentada no Anexo IX.

2. Para efeitos de exportação, nos termos do presente Regulamento, os resíduos perigosos são classificados de acordo com o disposto na Convenção de Basileia Anexo X.

ARTIGO 7

Proibições

1. Nos termos do presente Regulamento é proibido:

- a) A reciclagem e uso de embalagens e materiais plásticos contaminados por produtos agro-tóxicos e produtos químicos obsoletos, exceptuando embalagens cuja concentração do ingrediente activo esteja abaixo dos limites definidos no n.º 3 do Anexo IX.
- b) A reciclagem e uso de embalagens e materiais plásticos contaminados por produtos agro-tóxicos e produtos químicos obsoletos para o fabrico de utensílios domésticos e tubos de canalização de água destinada ao consumo;
- c) A importação de embalagens vazias contaminadas por produtos agro-tóxicos e produtos químicos obsoletos;
- d) A importação, distribuição e comercialização de todo o tipo de pneus usados e pneus novos fora do prazo no mercado nacional.

2. A proibição referida na alínea d) do número anterior não abrange a comercialização de pneus usados para recauchutagem com dimensões iguais ou superiores a 750R/16.

ARTIGO 8

Obrigações dos Produtores, Transportadores e Operadores de Resíduos Perigosos

São obrigações dos Produtores, Transportadores e Operadores de Resíduos Perigosos as seguintes:

- a) Garantir a observância dos princípios gerais de gestão de resíduos perigosos, conforme disposto no artigo 4;
- b) Minimizar a produção de resíduos perigosos;
- c) Garantir a segregação e acondicionamento adequado das diferentes categorias de resíduos;
- d) Garantir que todos os resíduos a transportar comportem um risco potencial de contaminação mínimo para os trabalhadores envolvidos neste processo, para o público em geral e para o ambiente;
- e) Garantir o tratamento adequado dos resíduos antes da sua deposição, utilizando as boas práticas e opções tecnológicas recomendadas;
- f) Garantir que o armazenamento temporário e a eliminação dos resíduos, dentro e fora do local de produção, não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- g) Garantir a protecção de todos os trabalhadores envolvidos no manuseamento dos resíduos perigosos contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição aos riscos de contaminação;
- h) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente.
- i) Informar, no prazo de 24 horas, o Ministério que superintende o Sector do Ambiente, em caso de ocorrência de derrames acidentais de resíduos perigosos;
- j) Disponibilizar ao público informações acessíveis sobre as opções de reutilização e reciclagem do produto.

CAPÍTULO II

Licenciamento e Certificação

ARTIGO 9

Licenciamento Ambiental

1. As instalações e equipamentos destinados ao armazenamento preliminar, transporte, deposição, tratamento, aproveitamento, ou eliminação de resíduos perigosos estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e demais legislação em vigor sobre a matéria, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

2. O requerimento para pedido de licenciamento deverá ser entregue aos órgãos competentes, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, obedecendo à tramitação processual nela descrita e devendo ser acompanhado do Plano de Gestão de Resíduos, de acordo com o disposto no artigo 11.

3. O processo de apreciação do pedido de licenciamento será efectuado ao abrigo do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 10

Certificação de Operadores e Transportadores de Resíduos Perigosos

1. Os operadores e transportadores de resíduos perigosos, para além de outras licenças legalmente exigíveis, devem submeter o respectivo pedido de certificação para o exercício da sua actividade junto do Ministério que superintende o Sector do Ambiente, do qual devem constar as informações discriminadas na secção A do Anexo I.

2. O Ministério que superintende o Sector do Ambiente deve despachar os pedidos de certificação descritos no número anterior no prazo de 15 dias, contados a partir da recepção do pedido de certificação, ouvidos o parecer dos Ministérios que superintendem os Sectores da Saúde, Trabalho e Transportes, de acordo com os critérios enunciados na secção B do Anexo I.

3. A comunicação ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente sobre qualquer alteração e/ou actualização das informações fornecidas no acto da submissão dos pedidos de certificação referidos no n.º 1 do presente artigo deve ocorrer no prazo de 10 dias e deve ser acompanhada da respectiva documentação.

4. As certificações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser renovadas cada cinco anos, mediante submissão do pedido de renovação ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente, num prazo de 45 dias antes da data de sua expiração, acompanhada de um relatório demonstrando o cumprimento das obrigações estipuladas no artigo 8.

5. O Ministério que superintende o Sector do Ambiente, deverá despachar o pedido de renovação referido no número anterior no prazo de 15 dias, contados a partir da recepção do pedido, de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

6. O Ministério que superintende o Sector do Ambiente pode, enquanto entidade certificadora, anular a certificação emitida em caso de incumprimento do disposto no presente artigo.

7. Se da efectivação do processo referenciado nos números anteriores resultar despacho favorável, será passado o respectivo certificado mediante o pagamento de uma taxa, de acordo com o estipulado no artigo 19.

CAPÍTULO III

Gestão de Resíduos Perigosos

ARTIGO 11

Plano de Gestão de Resíduos Perigosos

1. Todas as entidades públicas e/ou privadas que desenvolvem actividades relacionadas com a gestão de resíduos perigosos devem elaborar, antes do início da sua actividade, um plano de gestão de resíduos perigosos, baseado nos princípios gerais de gestão de resíduos enunciados no artigo 4 e, em particular, nas suas alíneas d) e h), contendo, no mínimo, a informação constante do Anexo II.

2. O plano referido no artigo anterior deverá ser submetido à entidade que superintende o Sector de Ambiente para apreciação, o qual deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 dias a partir da data de recepção do expediente.

3. Uma vez aprovado, o plano de gestão de resíduos perigosos é válido por um período de cinco (5) anos, contado a partir da sua aprovação pela entidade que superintende o Sector do Ambiente, devendo neste período ser comunicada a essa entidade qualquer alteração aos elementos fornecidos anteriormente para apreciação.

4. O plano de gestão de resíduos perigosos referidos no n.º 3 deve ser actualizado e submetido ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente, até 90 dias antes da data do seu termo de validade, devendo esta instituição proceder à renovação da respectiva licença ambiental, nos termos do disposto no artigo 9 do presente regulamento.

5. Ao pedido de renovação deverá anexar-se o plano de gestão de resíduos perigosos actualizado, tendo em conta as constatações das auditorias ambientais públicas ou privadas decorridas durante o período a que se refere o plano.

6. A entidade que tenha a intenção de reciclar embalagens plásticas de pesticidas deve apresentar, durante o processo de licenciamento, autorização específica dos ministérios que superintendem os Sectores da Agricultura e do Ambiente.

ARTIGO 12

Segregação dos Resíduos Perigosos

Os resíduos perigosos deverão ser segregados de acordo com a classificação constante do Anexo III e IX do presente regulamento, devendo cada entidade produtora ou manuseadora dos mesmos dispor, no mínimo, de condições técnicas para o acondicionamento dos resíduos na sua posse.

ARTIGO 13

Identificação e Acondicionamento de Resíduos Perigosos

1. O processo de identificação e acondicionamento de resíduos perigosos deverá ser efectuado de acordo com as disposições do presente capítulo para garantir a sua conformidade e harmonia com os princípios e normas internacionais assumidas pelo país em convenções internacionais sobre gestão de resíduos perigosos, bem como sobre o transporte de substâncias ou produtos perigosos.

2. A identificação de resíduos perigosos, salvo disposição legal em contrário, deve ser feita de acordo com o estabelecido nos Anexos III e IV do presente regulamento.

3. Os resíduos perigosos devem ser empacotados ou acondicionados de acordo com as normas técnicas a estabelecer por instruções específicas sobre acondicionamento de resíduos perigosos, devendo no mínimo serem contidos em recipiente com capacidade para:

- a) Resistir às operações normais de armazenagem e de transporte;

- b) Manterem-se hermeticamente selados por forma a que o seu conteúdo não possa sair do seu interior sem que intencionalmente para tal se proceda;
- c) Não serem danificados pelo seu conteúdo;
- d) Não formarem substâncias prejudiciais ou perigosas quando em contacto com o seu conteúdo;
- e) Serem devidamente identificados com os símbolos previstos no Anexo IV do presente regulamento.

4. Para além das condicionantes descritas no n.º 3 do presente artigo devem ser ainda observados os seguintes cuidados especiais para as seguintes categorias de resíduos:

- a) As substâncias auto-inflamáveis deverão ser acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados;
- b) As substâncias que libertam gases inflamáveis quando em contacto com água, deverão ser acondicionadas em locais livres de humidade;
- c) O armazenamento temporário dos resíduos perigosos deve sempre levar em consideração as características de incompatibilidades destes mesmos resíduos;
- d) As substâncias radioactivas deverão ser acondicionadas em conformidade com o regulamento específico a ser estabelecido pela Agência Nacional de Energia Atómica e pela AIEA (Agência Internacional de Energia Atómica).

ARTIGO 14

Recolha de Resíduos Perigosos

1. A recolha de resíduos perigosos é da exclusiva responsabilidade das entidades produtoras.

2. Qualquer produtor e detentor de resíduos perigosos que não realize a título pessoal as operações referidas no Anexo V do presente regulamento, confiará obrigatoriamente, a sua realização a um serviço de recolha privado ou público que efectue as operações, desde que esteja devidamente licenciado para o exercício das actividades nele referido.

3. No acto da recolha dos resíduos perigosos, deverá ser preenchido um manifesto, nos termos do modelo constante do Anexo VI em quadruplicado, mencionando as quantidades, qualidade e destino dos resíduos recolhidos, dos quais uma cópia deverá ser mantida pela entidade geradora dos resíduos, outra cópia pela entidade transportadora dos resíduos, terceira cópia a ser mantida pelo destinatário do produto e a quarta enviada ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente semestralmente.

ARTIGO 15

Movimentação de Resíduos Perigosos no Interior das Instalações da Entidade Produtora

1. A movimentação de resíduos perigosos no interior das instalações das entidades produtoras, desde o ponto da sua geração até aos locais de acondicionamento, armazenamento e tratamento deve ser efectuada com recurso a equipamentos ou veículos apropriados com uma base e paredes sólidas e que sejam capazes de os conter.

2. Os equipamentos ou veículos usados para as operações acima descritas devem ser apropriados de modo a permitir uma lavagem e descontaminação adequada.

3. As águas resultantes da lavagem dos equipamentos ou veículos usados no transporte devem merecer tratamento de acordo com legislação em vigor.

ARTIGO 16

Movimentação de Resíduos Perigosos para o Exterior das Instalações da Entidade Produtora

1. A movimentação de resíduos perigosos por vias públicas, será efectuada com as necessárias adaptações, obedecendo às disposições constantes do Código da Estrada, sobre o trânsito de veículos que efectuem transportes especiais.

2. Os resíduos perigosos, só podem ser movimentados para fora das instalações das entidades produtoras por transportadores devidamente certificados pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente, de acordo com o disposto no artigo 10 do presente regulamento.

3. O transporte de resíduos perigosos realizado pelas forças armadas obedecerá à legislação específica sobre a matéria.

4. A movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos pelo território nacional, é feita de acordo com os condicionalismos impostos pela Resolução n.º 18/96, 28 de Novembro, que ratificou a Convenção de Basileia, sobre movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos e sua eliminação e nas instruções sobre a matéria a aprovar pelo Ministério que superintende o Sector do Ambiente.

ARTIGO 17

Métodos de Tratamento, Eliminação e Deposição de Resíduos Perigosos

1. As entidades envolvidas no tratamento, eliminação, deposição e/ou aproveitamento energético de resíduos perigosos devem demonstrar, através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento ou revisão do plano de gestão de resíduos, a viabilidade ambiental da operação de tratamento, deposição e/ou aproveitamento a ser adoptada para o caso específico, de acordo com as opções constantes do Anexo V ao presente regulamento, com prioridade para a opção de deposição mais aconselhável do ponto de vista técnico-científico.

2. Sempre que a opção de deposição dos resíduos perigosos mais aconselhável determine a sua deposição em aterro, esta deve ser feita em aterros industriais, de acordo com as opções constantes do anexo V do presente regulamento.

3. O co-processamento de resíduos perigosos em fornos de cimenteiras deve somente acontecer tendo como objectivo o aproveitamento de materiais alternativos e recuperação energética, sendo proibido o uso dos fornos como incineradores de resíduos sem valores energéticos ou como matéria-prima substituta.

4. Quaisquer entidades envolvidas no processo de deposição de resíduos perigosos devem rever o seu plano de gestão de resíduos perigosos cada cinco (5) anos com o objectivo de alcançar o método de deposição aconselhável do ponto de vista técnico científico.

ARTIGO 18

Obrigações Específicas das Entidades que Manuseiam Resíduos Perigosos

1. Para além das obrigações genéricas constantes do artigo 8 do presente regulamento, bem como as que advêm do cumprimento dos procedimentos estabelecidos no Capítulo II do mesmo regulamento, constitui obrigação específica das entidades geradoras ou manuseadoras de resíduos perigosos, a indicação de um coordenador responsável pela área de gestão de resíduos perigosos.

2. As entidades referidas no número anterior são responsáveis por seguir os seguintes requisitos de registo e reporte:

a) Efectuar e manter um registo minucioso, com carácter anual, das proveniências, quantidades e tipos de resíduos produzidos, transportados, tratados, valorizados, eliminados ou exportados, e da ocorrência de acidentes;

b) O registo anual referido na alínea anterior deve ser submetido ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte, devendo ser conservado durante cinco anos.

3. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem comunicar ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente qualquer alteração aos elementos constantes dos pedidos de certificação referidos no artigo 10.

4. Todas as entidades que importam ou comercializam produtos, cujas embalagens, uma vez usadas, são consideradas resíduos perigosos, são obrigadas a garantir um sistema de recepção e recolha das mesmas.

5. Em concordância com o número anterior, é da responsabilidade destas entidades o tratamento e deposição adequada dos recipientes por si colocados no mercado.

CAPÍTULO IV

Taxas, Infracções e Penalidades

ARTIGO 19

Taxas

1. Pela certificação de Operadores de Resíduos Perigosos é cobrada uma taxa no valor de 100.000,00 Mts (cem mil meticais).

2. Pela certificação de Transportador de Resíduos Perigosos é cobrada uma taxa no valor de 80.000,00 Mts (oitenta mil meticais).

3. Constitui excepção ao n.º 2 deste artigo a certificação dos produtores de resíduos de embalagens vazias que façam transporte dos seus próprios resíduos para pontos de recolha ou reciclagem e cujo peso dos mesmos não exceda 250 Kg. Neste caso, é cobrada uma taxa no valor de 10.000,00 Mts (dez mil meticais).

ARTIGO 20

Infracções e penalidades

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com penas de multa de 200.000,00 Mts (duzentos mil meticais), para além de imposição de outras sanções previstas na lei geral, o embaraço ou obstrução, sem justa causa, à realização das actividades de fiscalização às entidades competentes para o efeito, nos termos deste regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com penas de multa de 400.000,00 Mts (quatrocentos mil meticais), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, a não observância do disposto nas alíneas a), b), c), d), e), h) do artigo 8, no n.º 4 do artigo 11, nos artigos 12 e 13, no n.º 3 do artigo 14 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18 do presente regulamento;

3. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 600.000,00 Mts (seiscentos mil meticais), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, a não observância do disposto nas alíneas nos artigos 7 e 8, no n.º 1 do artigo 11, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 16 e no n.º 2 do artigo 18 do presente regulamento.

4. As penas de multa referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são agravadas em 30%, cumulativamente, em caso de reincidência.

5. Da aplicação das multas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo pode resultar, como pena acessória, a ordem de encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais, dependendo da gravidade dos danos causados aos trabalhadores, à saúde pública e ao ambiente.

ARTIGO 21

Cobrança de Multas e Taxas

1. Os valores de taxas e multas devido ao abrigo deste regulamento, deverão ser pagos na Recebedoria de Fazenda do respectivo Sector fiscal mediante a apresentação de modelo apropriado.

2. O infractor dispõe de 20 dias de calendário para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Decorrido o prazo estipulado no número anterior sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido ao Juízo de Execução Fiscal competente.

ARTIGO 22

Destino dos Valores das taxas e Multas

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente regulamento terão a seguinte afectação:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o FUNAB (Fundo do Ambiente).

2. Os valores das multas estabelecidas no presente regulamento terão a seguinte afectação:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o FUNAB (Fundo do Ambiente).

ARTIGO 23

Actualização dos Valores das Taxas e Multas

Os valores de multas e taxas estabelecidas no presente regulamento serão actualizados sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem os Sectores de Finanças e do Ambiente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24

Emissão de instruções

Compete ao Ministério que superintende o Sector do Ambiente a emissão de instruções com vista à implementação efectiva e uniforme do presente Regulamento.

ARTIGO 25

Normas Transitórias

A proibição da comercialização de todo o tipo de pneus usados e de pneus novos fora do prazo no mercado nacional entra em vigor 365 dias após a publicação do presente regulamento.

Anexo I

Certificação de Operadores e Transportadores de Resíduos Perigosos

A. Informações a Constar do Pedido de Certificação de Operador de Resíduos Perigosos

Operadores	Transportadores
1. Identificação completa do operador;	1. Identificação completa do transportador;
2. Número de contribuinte fiscal (NUIF);	2. Número de contribuinte fiscal (NUIF);
3. Plano de Gestão de Resíduos Perigosos;	3. Plano de operações de transporte de resíduos perigosos, de acordo com as regras e procedimentos constantes do Anexo VIII, sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor.
4. Documentos comprovativos da posse, pelo requerente, de instalações para as operações de gestão de resíduos;	4. Documentos comprovativos da posse, nota de autorização ou cópia autenticada do contrato com os proprietários das instalações para o estacionamento dos respectivos veículos de transporte de resíduos perigosos, mencionando o prazo de validade do contrato ou nota de autorização.
5. Documentos comprovativos de posse, nota de autorização ou cópia autenticada do contrato com os proprietários ou gestores do local de deposição final dos resíduos perigosos autorizando o operador a utilizar o local para a deposição final dos resíduos perigosos, mencionando o prazo de validade do contrato ou nota de autorização;	5. Ficha detalhada contendo informação sobre o local de partida, horário, tipo de resíduos, quantidades e local de destino final dos resíduos transportados e número e data de validade da certificação dos operadores envolvidos;
6. Comprovativo da existência de equipamento de protecção apropriado para o exercício da actividade e de plano de saúde cobrindo todos os trabalhadores envolvidos nas operações de gestão de resíduos perigosos;	6. Comprovativo da existência de equipamento de protecção apropriado para o exercício da actividade e de plano de saúde cobrindo todos os trabalhadores envolvidos nas operações de transporte de resíduos perigosos;
7. Documentação referida nas alíneas g) e h) do n.º 2 do presente artigo, para o caso em que o operador é simultaneamente transportador.	7. Número, tipo, especificações técnicas, capacidade e identificação dos veículos a serem empregues no exercício desta actividade;
	8. Declaração, sob compromisso de honra, de que os veículos de transporte de resíduos perigosos a certificar não serão utilizados para outro tipo de carga, ou pedido de autorização para utilização destes veículos para transporte de outros tipos de carga a especificar, com indicação de que essa actividade não apresenta qualquer risco de contaminação para os outros tipos de carga transportados
	9. Declaração, sob compromisso de honra, de que os resíduos perigosos transportados no exercício da sua actividade têm como destino final o local indicado na ficha referida no ponto 5 acima.

B. Critérios Para a Apreciação dos Pedidos de Certificação de Operadores e Transportadores de Resíduos Perigosos

Operadores	Transportadores
1. Análise da informação requerida no ponto A do presente anexo referente a operadores	1. Análise da informação requerida no ponto A do presente anexo referente a transportadores
2. O risco potencial para a saúde, segurança pública e para o ambiente que os resíduos irão representar	2. O risco potencial para a saúde, segurança pública e para o ambiente que os resíduos irão representar durante o seu transporte
3. A adequação das instalações, equipamentos e locais a utilizar nas operações de gestão de resíduos perigosos para o efeito, incluindo a capacidade de vedar o acesso de pessoas não autorizadas	3. A capacidade das viaturas de transporte de resíduos conterem, de forma segura, os resíduos ou quaisquer fluidos que possam eventualmente ser libertados durante o transporte destes e de vedar
4. A conformidade dos procedimentos operacionais relacionados com a gestão de resíduos perigosos a efectuar pelo operador com as boas práticas existentes, incluindo as que garantam a segurança dos trabalhadores envolvidos	4. A capacidade de limpar e descontaminar veículos depois da recolha e carregamento de resíduos
	5. Capacidade dos veículos serem ou não utilizados para outros tipos de carga
	6. Conformidade do plano de operações de transporte com o disposto no Anexo VIII.

Anexo II

Informações a Constar dos Planos de Gestão de Resíduos Perigosos

Aterros

I. Peças Escritas

A. Memória Descritiva e Justificativa

- a) Objecto do projecto;
- b) Planeamento, escolha do local e bases do projecto, incluindo área e volumes ocupados;
- c) Características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas do local;
- d) Tipologia e quantidade de resíduos;
- e) Processos de gestão de riscos;
- f) Procedimentos a observar para a prevenção e minimização da produção dos resíduos;
- g) Técnicas, equipamentos e procedimentos a observar para o tratamento dos resíduos;
- h) Localização e características do local destinado ao armazenamento dos resíduos, bem como os procedimentos de armazenamento, incluindo informação sobre o tipo e características dos recipientes para armazenamento;
- i) Tipo, características dos meios de transporte e procedimentos a observar para o transporte dos resíduos, desde o ponto da sua geração até ao local da sua deposição;
- j) Procedimentos a observar para a deposição ou eliminação dos resíduos;
- k) Sistema de impermeabilização;
- l) Sistemas de drenagem de águas pluviais e lixiviados;
- m) Tratamento de lixiviados, previsão da quantidade e qualidade de lixiviados;
- n) Monitorização dos lixiviados e águas subterrâneas com vista a prevenção da contaminação dessas mesmas águas subterrâneas;
- o) Drenagem e tratamento do biogás, se necessário;
- p) Plano de exploração do aterro;
- q) Estrutura do pessoal e horário de trabalho
- r) Plano de segurança das populações e trabalhadores do sistema;
- s) Plano de aceitação dos resíduos;

- t) Plano de recolha dos resíduos;
- u) Cobertura final, recuperação paisagística e monitorização pós encerramento;
- v) Procedimentos em caso de acidentes, derrames, descargas e escapes accidentais;
- w) Meios e responsabilidades para a realização das actividades previstas no plano de gestão de resíduos.

B. Dimensionamento

- a) Dimensionamento e cálculo das barreiras de impermeabilização;
- b) Dimensionamento e cálculos da estação de tratamento dos lixiviados.

II. Peças Desenhadas

A. Planta de localização (escala de 1:25 000)

B. Planta geral do aterro (com indicações claras de todas as componentes da infra-estrutura, incluindo implantação da célula de deposição dos resíduos e dos locais de pré-tratamento)

C. Pormenores da estratigrafia de impermeabilização e cobertura final do aterro.

B. Outras Operações de Gestão de Resíduos

I. Peças Escritas

A. Memória descritiva, na qual deve constar:

- a) Localização do estabelecimento onde se inserem as operações de gestão de resíduos, incluindo o endereço do local, província, distrito e localidade, telefone, fax;
- b) Resíduos manuseados, sua origem previsível, caracterização qualitativa e quantitativa e sua classificação de acordo com o presente regulamento;
- c) Identificação e classificação de outras substâncias usadas no processo;
- d) Indicação das quantidades e características dos produtos acabados;
- e) Indicação do número de trabalhadores, das instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias;
- f) Descrição das instalações, incluindo as de armazenagem;
- g) Identificação dos aparelhos, máquinas e demais equipamentos com indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações;
- h) Identificação das fontes de emissão de poluentes;

- i) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos resultantes da actividade;
- j) Descrição das medidas internas de minimização, reutilização e valorização dos resíduos produzidos com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa, sempre que possível;
- k) Identificação do destino dos resíduos gerados internamente, com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa e descrição do armazenamento no próprio local de produção, se for o caso;
- l) Documento comprovativo da disponibilidade de aceitação dos resíduos pelo destinatário previsto;
- m) Descrição das medidas ambientais propostas para minimizar e tratar os efluentes líquidos e respectiva monitorização, indicando o destino final proposto;
- n) Descrição das medidas ambientais propostas para minimizar e tratar os efluentes gasosos, respectiva monitorização, caracterização e dimensionamento das chaminés;

- o) Fontes de risco internas e externas, organização de segurança e meios de prevenção e protecção, designadamente quanto aos riscos de incêndio e explosão.

II. Peças Desenhadas

A. Planta de localização da instalação (em escala não inferior a 1:25000)

No caso das operações de gestão de resíduos perigosos e incineração de resíduos não perigosos, esta planta deve indicar, num raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais tais como hospitais e escolas.

B. Planta de implantação da instalação em que se insere a operação (em escala não inferior a 1:2000)

Deve indicar a localização das áreas de gestão de resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e localização dos respectivos pontos de descarga final, oficinas, depósitos, escritórios e demais infra-estruturas.

Anexo III


Características dos Resíduos e Substâncias Perigosas

Classe	Código	Características
1	H1	Explosivo Substância ou resíduo explosivo; substância ou resíduo sólido, líquido (ou mistura de substâncias e ou resíduos) que possui a capacidade própria de por reacção química produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tal que possa provocar danos nas zonas envolventes.
2	H2	Substâncias constituídas por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão Gases que são perigosos por virtude de serem comprimidos, liquefeitos, dissolvidos sob pressão ou refrigerados. Estes gases poderão representar perigo adicional, podendo ser asfixiantes, ex: nitrogénio; inflamáveis ex: butano; ou tóxicos, ex: cloretos.
3	H3	Inflamável Líquidos inflamáveis são líquidos, misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (por exemplo tintas, vernizes, lacas, etc., não incluindo substâncias ou resíduos classificados de outra maneira devido as suas características de perigosidade) que libertem vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5° C, no caso de ensaios em vaso aberto, ou não superiores a 65,6 °C, em ensaios em vaso fechado. Uma vez que os resultados dos ensaios em vaso aberto e fechado não são rigorosamente comparáveis, e tendo em atenção que frequentemente os resultados obtidos por um mesmo método variam entre si as regulamentações que se afastem dos valores acima mencionados, de modo a terem em conta as referidas diferenças, são consideradas compatíveis com o espírito desta definição.
4.1.	H4.1	Sólidos inflamáveis Materiais ou resíduos sólidos, excepto os classificados como explosivos, que sob condições de transporte são facilmente inflamáveis, podendo através de fricção causar ou contribuir para incêndio.
4.2	H4.2	Substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis Substâncias ou resíduos que são susceptíveis de aquecimento espontâneo sob as condições normais de transporte, ou de aquecimento em contacto com o ar, podendo assim inflamar-se.
4.3	H4.3	Substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis Substâncias ou resíduos que por reacção com a água são susceptíveis de se inflamarem espontaneamente ou de emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.







Classe	Código	Características
5.1	H5.1	Comburentes ou Substâncias Oxidantes Substâncias ou resíduos que sem serem eles próprios, podem em geral ao ceder oxigênio, causar ou contribuir para a combustão de outros materiais.
5.2	H5.2	Peróxidos orgânicos Substâncias ou resíduos orgânicos que, contendo a estrutura bivalente O-O, são termicamente instáveis, podendo sofrer de composição exotérmica subacelerada.
6.1	H6.1	Substâncias tóxicas (agudas) Substâncias ou resíduos que, por ingestão ou inalação ou via cutânea, podem prejudicar a saúde humana, provocar lesões graves ou mesmo a morte.
6.2	H6.2	Substâncias infecciosas Substâncias ou resíduos que contenham microrganismos vivos ou suas toxinas em relação aos quais se sabe ou se tem boas razões para crer que causam doenças no homem ou nos animais.
8	H.8	Corrosivos Substâncias ou resíduos que, por ação química, causam lesões graves quando em contacto com tecido vivo ou que, no caso de derrame, podem danificar seriamente ou destruir outras ou mesmo o meio de transporte, podendo ainda provocar outros perigos.
9	H.10	Substâncias que libertam gases tóxicos quando em contacto com ar ou água Substâncias ou resíduos que por reacção com o ar ou a água, são susceptíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
9	H.11	Substâncias tóxicas (com efeitos retardados) Substâncias ou resíduos que, por inalação, ingestão ou via cutânea, podem provocar efeitos retardados ou crónicos, incluindo cancerígenos.
	H.12	Substâncias ecotóxicas Substâncias ou resíduos que apresentam ou podem apresentar riscos imediatos ou diferidos para o ambiente, por bioacumulação, e ou efeitos tóxicos sobre sistemas bióticos.
9	H.13	Substâncias que, após a sua eliminação, podem de alguma forma dar origem a outras substâncias, como por exemplo um produto de lixiviação, que possuam qualquer das características acima mencionadas.


Anexo IV

Identificação de Resíduos Perigosos

Tipo de Resíduo	Modo de Identificação	Tipo de Etiqueta
Resíduo Perigoso Explosivo	Os contentores de resíduos perigosos explosivos deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor de laranja, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias explosivas.	 (Explosivo)

Tipo de Resíduo	Modo de Identificação	Tipo de Etiqueta
Resíduo Perigoso constituído por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor branca ou preta com fundo de cor verde, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias constituídas por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão	 <i>(Gases Comprimidos Liquidificados ou sob Pressão)</i>
Resíduo Perigoso constituído por líquidos inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por líquidos inflamáveis deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor vermelha, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias constituídas por líquidos inflamáveis	 <i>(Líquidos Inflamáveis)</i>
Resíduo Perigoso constituído por Sólidos Inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por sólidos inflamáveis deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de listras vermelhas e brancas, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias constituídas por Sólidos inflamáveis	 <i>(Sólidos Inflamáveis)</i>
Resíduo Perigoso constituído por substâncias ou Resíduos Espontaneamente Inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor branca e vermelho em cada uma das metades, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis	 <i>(Substâncias ou Resíduos Espontaneamente Inflamáveis)</i>
Resíduo Perigoso constituído por substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis, deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor azul, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis	 <i>(Substâncias que em contacto com a Água Libertem Gases Inflamáveis)</i>
Resíduo Perigoso constituído por Comburentes (substâncias oxidantes)	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por comburentes deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor amarela, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para comburentes	 <i>(Resíduo Perigoso constituído por Comburentes)</i>

Tipo de Resíduo	Modo de Identificação	Tipo de Etiqueta
Resíduo Perigoso constituído por Peróxidos Orgânicos ou agentes oxidantes	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por peróxidos orgânicos ou agentes oxidantes deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor amarela, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para peróxidos orgânicos	 <p><i>(Resíduo Perigoso constituído por Peróxidos Orgânicos)</i></p>
Resíduo Perigoso de Substâncias Tóxicas (Agudas)	Os contentores de resíduos perigosos de substâncias tóxicas (agudas), deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor branca, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias tóxicas (agudas)	 <p><i>(Resíduo Perigoso de Substâncias Tóxicas Agudas)</i></p>
Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Ecotóxicas	Os contentores de resíduos perigosos de substâncias ecotóxicas, deverão estar claramente identificados através duma etiqueta com o fundo de cor branca, árvore de cor preta e o peixe de cor branca, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias ecotóxicas	 <p><i>(Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Ecotóxicas)</i></p>
Resíduo Perigoso de Substâncias Infecciosas	Os contentores de resíduos perigosos de substâncias infecciosas (incluindo objectos infectados), deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo branco, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias infecciosas	 <p><i>(Resíduo Perigoso de Substâncias Infecciosas)</i></p>
Resíduo Perigoso Radioactivo	Os contentores de resíduos perigosos radioactivos deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo amarelo e branco em cada uma das metades, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias radioactivas	 <p><i>(Resíduo Perigoso Radioactivo)</i></p>
Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Corrosivas	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias corrosivas (incluindo ácidos, bases e baterias), deverão estar claramente identificados através duma etiqueta colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias corrosivas	 <p><i>(Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Corrosivas)</i></p>

Tipo de Resíduo	Modo de Identificação	Tipo de Etiqueta
Resíduo Perigoso constituído por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes mas podem ser um perigo durante o transporte	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes mas podem ser um perigo durante o transporte, deverão estar claramente identificados através duma etiqueta colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para várias substâncias e objectos perigosos	 <p data-bbox="1003 380 1338 543"><i>(Resíduo Perigoso constituído por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes mas podem ser um perigo durante o transporte)</i></p>

Anexo V

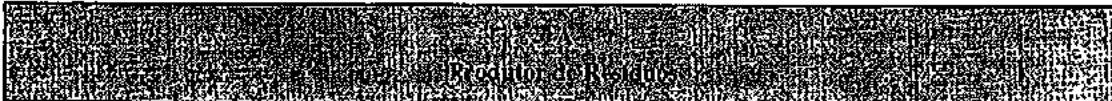
Operações de Eliminação de Resíduos

A. Operações Que Não Conduzem à Possibilidade de Recuperação, Reciclagem, Regeneração, Reutilização Directa ou Usos Alternativos de Resíduos.	
<i>A secção A engloba todas as operações de eliminação ocorridas na prática.</i>	
D1	Deposição sobre ou sob o solo (por exemplo, aterro sanitário).
D2	Tratamento em meio terrestre (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamas nos solos).
D3	Injecção em profundidade (por exemplo, injeções de resíduos bombáveis em poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais).
D4	Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagoas ou bacias).
D5	Depósito em aterro especialmente preparado (por exemplo, colocação em celas estanques revestidas e isoladas entre si e do ambiente).
D6	Descarga no meio aquático, com excepção nos mares/oceanos.
D7	Imersão em meio marítimo, incluindo enterramento no subsolo marítimo.
D8	Tratamento biológico não especificado noutra parte deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados de acordo com uma das operações mencionadas nesta secção.
D9	Tratamento físico-químico não especificado noutra parte deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados por uma das operações mencionadas nesta secção (por exemplo, a evaporação, secagem e calcinação, neutralização, precipitação).
D10	Incineração em terra.
D11	Incineração no mar.
D12	Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de contentores em minas).
D13	Mistura prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.
D14	Recondicionamento realizado antes de qualquer das operações referidas nesta secção.
D15	Armazenagem prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.
B. Operações Que Podem Conduzir a Recuperação, Reciclagem, Regeneração, Reutilização Directa ou Usos Alternativos de Lixos ou Resíduos.	
<i>A secção B engloba todas as operações relacionadas com produtos considerados ou definidos legalmente como lixos ou resíduos perigosos e que de outra maneira teriam sido destinados a operações incluídos na secção A.</i>	
R1	Utilização como combustível ou outro meio de produção de energia, excepto a incineração directa.
R2	Aproveitamento de solventes.
R3	Aproveitamento de substâncias orgânicas, não utilizadas como solventes.
R4	Aproveitamento de metais ou compostos metálicos.
R5	Aproveitamento de outras matérias inorgânicas.
R6	Aproveitamento de ácidos ou bases.

R7	Aproveitamento de produtos utilizados para a captação de poluentes.
R8	Aproveitamento de produtos provenientes de catalisadores.
R9	Aproveitamento de óleos usados.
R10	Espalhamento no solo em benefício da agricultura ou da ecologia.
R11	Utilização de resíduos provenientes de qualquer das operações enumeradas em R1 a R10.
R12	Troca de resíduos para serem submetidos a qualquer das operações enumeradas de R1 a R12.
R13	Armazenagem de materiais com o fim de serem submetidos a uma das operações referidas nesta secção.

Anexo VI

Nota De Consignação Para Transporte e Deposição de Resíduos Perigosos



N.º de registo da Empresa
 Nome da Instituição:
 Endereço: N.º Tel.
 Fax
 Código do Grupo do Resíduo
 Nome do resíduo
 Componentes principais do resíduo
 Quantidade (Kg)

Estado do resíduo (marque com X)		
Sólido	Lamas	Líquido

Tipo de contentores (recipientes)			
Paletados	Tambores	Latas (25 L)	Outros (especifique)

Outros (especifique)
 Nome e endereço do destino final

Data de entrega: / /

Assinatura da pessoa responsável

**B
Transportador**

N.º de registo da Empresa Licença Ambiental n.º
 Designação
 Endereço Tel. Fax
 Nome do Motorista Matrícula do Veículo

Armazenamento temporário Não Sim, endereço

Confirma e Assino (motorista) Data de recepção: / /

Anexo VIII

Regras e Procedimentos Básicos Para o Transporte de Resíduos Perigosos

1. Condições de Transporte

1.1. Veículos e Equipamentos

- 1.1.1 Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte dos resíduos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos de acordo com o presente regulamento e outra legislação em vigor;
- 1.1.2 Após as operações de limpeza e completa descontaminação, dos veículos e equipamentos, os rótulos de risco e painéis de segurança serão retirados;
- 1.1.3 Os veículos utilizados deverão possuir o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por norma específica ou na sua ausência por normas consideradas internacionais;
- 1.1.4 Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos destinados ao transporte de resíduos perigosos serão vistoriados, em periodicidade não superior a três anos, pela entidade ambiental competente ou a quem esta credenciar, de acordo com instruções emitidas por aquele órgão;
- 1.1.5 Os veículos referidos no número anterior, quando acidentados ou avariados, deverão ser vistoriados antes de retornarem à actividade.

1.2. Resíduos e Acondicionamento

- 1.2.1. Os resíduos perigosos deverão ser acondicionados por forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo;
- 1.2.2. No transporte de resíduos perigosos fraccionados, também as embalagens externas deverão estar rotuladas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e tipo de risco ao abrigo do presente regulamento;
- 1.2.3. Não deverá ser transportado, no mesmo veículo ou contentor, resíduos perigosos com outro tipo de mercadoria, ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os resíduos e produtos transportados;
- 1.2.4. Não deverá ser transportado, no mesmo veículo ou contentor que contenha resíduos perigosos, alimentos, medicamentos ou objectos destinados a uso humano ou animal ou ainda com embalagens de mercadoria destinadas ao mesmo fim;
- 1.2.5. Não deverão ser transportados animais conjuntamente com resíduos perigosos;
- 1.2.6. Não serão considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias ou ao ambiente;
- 1.2.7. Produtos para uso humano ou animal não deverão ser transportado nos mesmos tanques de carga usados para transporte de resíduos perigosos.

1.3. Itinerário

- 1.3.1. O veículo que transportar resíduo perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de protecção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas;

1.3.2. As vias rodoviárias a utilizar poderão ser restringidas pelas autoridades competentes;

1.3.3. O itinerário deverá ser programado por forma a evitar a presença do veículo transportando resíduo perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

1.4. Estacionamento

1.4.1. O veículo transportando resíduos perigosos só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência, de tais áreas deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais ou de fácil acesso público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos;

1.4.2. Quando por motivo de emergência, paragem técnica, falha mecânica ou acidente o veículo parar em local não autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância do condutor ou da autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do facto, pedido de socorro ou atendimento médico.

1.5. Pessoal Envolvido na Operação de Transporte

1.5.1. O condutor do veículo utilizado no transporte de resíduos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, a determinar por directiva específica a emitir pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;

1.5.2. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deverá inspecioná-lo, assegurando-se das suas perfeitas condições para o transporte com especial atenção para as componentes da mesma que possam afectar a segurança do resíduo transportado;

1.5.3. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo dos resíduos perigosos usará traje e equipamento de protecção individual, conforme legislação em vigor;

1.5.4. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de resíduos perigosos a granel, deverá receber treinamento específico.

1.6. Documentação

1.6.1. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre transporte e trânsito, os veículos que estejam transportando resíduos perigosos só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

- i. Certificado como operador de transporte ou proprietário do veículo para transporte de resíduos perigosos;
- ii. Telefones de emergência incluindo dos serviços de bombeiros e polícia de trânsito e do ambiente ao longo do itinerário.

1.7. Procedimentos em Caso de Emergência ou Avaria

1.7.1. Em caso de acidente, avaria ou outro facto que obrigue a imobilização do veículo transportando resíduos perigosos, o condutor adoptará as necessárias medidas de emergência, dando conhecimento à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades do resíduo transportado;

- 1.7.2. O contrato de transporte deverá designar quem suportará as despesas decorrentes de uma das situações referidas no número anterior;
- 1.7.3. As operações de transbordo em condições de emergência deverão ser executadas na presença das autoridades competentes;
- 1.7.4. Quando as operações de transbordo forem efectuadas em via pública deverão ser adoptadas as medidas de protecção pública mais adequadas;
- 1.7.5. A actuação nas condições referidas no n.º 1.7.3. deverá utilizar equipamento de manuseio e de protecção individual apropriado para o efeito;
- 1.7.6. No caso de transbordo a granel o responsável pela operação deverá ter recebido treinamento específico para o efeito.

1.8. Deveres, Obrigações e Responsabilidades

- 1.8.1. São da responsabilidade do expedidor e do destinatário, respectivamente, as operações de carga e descarga dos resíduos;
- 1.8.2. Ao expedidor e destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregue nas actividades referidas no número anterior;
- 1.8.3. São deveres e obrigações do transportador as seguintes:
- Dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;
 - Fazer vistoriar, com regularidade, as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento;
 - Garantir que o veículo possua o conjunto de equipamentos necessários para fazer fase às situações de emergência, acidente ou avaria, assegurando-se ainda do seu bom funcionamento;
 - Instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correcta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria;
 - Zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene e segurança no trabalho;
 - Fornecer aos seus trabalhadores os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas em vigor, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;
 - Providenciar a correcta utilização, dos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados, conforme o presente regulamento;
 - Realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor;
 - O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber para transporte resíduos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado no presente regulamento e demais legislação em vigor.

Anexo IX

Classificação de Resíduos Perigosos

1. Os diferentes tipos de Resíduos incluídos na lista são totalmente definidos pelo código de seis dígitos para os Resíduos e, respectivamente, de dois e quatro dígitos para os números dos grupos e subgrupos. São assim necessárias as seguintes etapas para identificar um resíduo na lista:

- 1.1 Procurar, nos grupos 1 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e identificar o código de seis dígitos apropriado do resíduo (excluindo os códigos terminados em 99 desses grupos). Algumas unidades de produção podem ter de classificar as suas actividades em vários grupos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir Resíduos pertencentes aos grupos 12 (Resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (Resíduos inorgânicos com metais, provenientes do tratamento de metais e dos seu revestimento) e 08 (Resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico. Nota: os Resíduos de embalagens de recolha selectiva (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no grupo 15 01 e não em 20 01.
- 1.2 Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos grupos 1 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os grupos 13, 14 e 15 para identificação dos Resíduos.
- 1.3 Se nenhum destes códigos de Resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16.
- 1.4 Se o resíduo não se enquadrar no grupo 16, utilizar-se-á o código 99 (Resíduos não especificados noutra categoria) na parte da lista correspondente à actividade identificada na primeira etapa.

2. Todos os grupos que apresentam um Asterisco (*) a seguir ao número de classificação são classificados de perigosos, excepto se apresentarem valores de concentração do ingrediente activo inferiores aos valores apresentados no número a seguir.

3. Valores de concentração do ingrediente activo para os quais os diferentes tipos de resíduos, de acordo com a classificação do Anexo III, não são classificados de perigosos:

- Concentração menor ou igual a 0,1%, para resíduos classificados como muito tóxicos;
- Concentração menor ou igual a 3%, para resíduos classificados como tóxicos;
- Concentração menor ou igual a 20%, para resíduos classificados como irritantes;
- Concentração menor ou igual a 25%, para resíduos classificados como nocivos.

Classificação dos Resíduos Perigosos

01 Pedreiras, bem como de tratamentos Físicos e Químicos das matérias extraídas

01 01 Resíduos da extracção de minérios

01 01 01 Resíduos da extracção de minérios metálicos

01 01 02 Resíduos da extracção de minérios não metálicos

01 03 Resíduos da transformação física e química de minérios metálicos

01 03 04* Rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos

01 03 05* Outros rejeitados contendo substâncias perigosas

01 03 06 Rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05

01 03 07* Outros Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos

- 01 03 08 Poeiras e pós, não abrangidos em 01 03 07
 01 03 09 Lamas vermelhas da produção de alumina, não abrangidas em 01 03 07
 01 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados.
- 01 04 Resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos**
 01 04 07* Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos.
 01 04 08 Gravilhas e fragmentos de rocha, não abrangidos em 01 04 07.
 01 04 09 Areias e argilas.
 01 04 10 Poeiras e pós, não abrangidos em 01 04 07.
 01 04 11 Resíduos da preparação de minérios de potássio e de salgema, não abrangidos em 01 04 07.
 01 04 12 Rejeitados e outros Resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11.
 01 04 13 Resíduos do corte e serragem de pedra, não abrangidos em 01 04 07.
 01 04 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados.
- 01 05 Lamas e outros Resíduos de perfuração**
 01 05 04 Lamas e outros Resíduos de perfuração, contendo água doce
 01 05 05* Lamas e outros Resíduos de perfuração, contendo hidrocarbonetos
 01 05 06* Lamas e outros Resíduos de perfuração, contendo substâncias perigosas
 01 05 07 Lamas e outros Resíduos de perfuração, contendo sais de bário, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
 01 05 08 Lamas e outros Resíduos de perfuração, contendo cloretos, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
 01 05 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 Resíduos da Agricultura, Horticultura, Aquacultura, Silvicultura, Caça e Pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares**
02 01 Resíduo da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca
 02 01 01 Lamas provenientes da lavagem e limpeza
 02 01 02 Resíduos de tecidos animais
 02 01 03 Resíduos de tecidos vegetais
 02 01 04 Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
 02 01 06 Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutro local
 02 01 07 Resíduos silvícolas
 02 01 08* Resíduos agro-químicos contendo substâncias perigosas
 02 01 09 Resíduos agro-químicos não abrangidos em 02 01 08
 02 01 10 Resíduos metálicos
 02 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 02 Resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal**
 02 02 01 Lamas provenientes da lavagem e limpeza
 02 02 02 Resíduos de tecidos animais
 02 02 03 Materiais impróprios para consumo ou processamento
 02 02 04 Lamas do tratamento local de efluentes
 02 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 03 Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; Resíduos da produção de conservas; Resíduos da produção de levedura e extracto de levedura, e da preparação e fermentação de melaços**
 02 03 01 Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
 02 03 02 Resíduos de agentes conservantes
 02 03 03 Resíduos da extracção por solventes
 02 03 04 Materiais impróprios para consumo ou processamento
 02 03 05 Lamas do tratamento local de efluentes
 02 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 04 Resíduos do processamento de açúcar**
 02 04 01 Terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba
 02 04 02 Carbonato de cálcio fora de especificação
 02 04 03 Lamas do tratamento local de efluentes
 02 04 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 05 Resíduos da indústria de laticínios**
 02 05 01 Materiais impróprios para consumo ou processamento
 02 05 02 Lamas do tratamento local de efluentes
 02 05 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 06 Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria**
 02 06 01 Materiais impróprios para consumo ou processamento
 02 06 02 Resíduos de agentes conservantes
 02 06 03 Lamas do tratamento local de efluentes
 02 06 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 02 07 Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)**
 02 07 01 Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
 02 07 02 Resíduos da destilação de álcool
 02 07 03 Resíduos de tratamentos químicos
 02 07 04 Materiais impróprios para consumo ou processamento
 02 07 05 Lamas do tratamento local de efluentes
 02 07 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 03 Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão**
03 01 Resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário
 03 01 01 Resíduos do descasque de madeira e de cortiça
 03 01 04* Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas
 03 01 05 Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 01 04
 03 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 03 02 Resíduos da preservação da madeira**
 03 02 01* Produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
 03 02 02* Agentes organoclorados de preservação da madeira
 03 02 03* Agentes organometálicos de preservação da madeira
 03 02 04* Agentes inorgânicos de preservação da madeira
 03 02 05* Outros agentes de preservação da madeira, contendo substâncias perigosas
 03 02 99 Agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados
- 03 03 Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão**
 03 03 01 Resíduos do descasque de madeira e de madeira
 03 03 02 Lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)
 03 03 05 Lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel
 03 03 07 Rejeitados mecanicamente separados, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado
 03 03 08 Resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem
 03 03 09 Resíduos de lamas de cal
 03 03 10 Rejeitados de fibras e lamas de fibras, filerse revestimentos, provenientes da separação mecânica

03 03 11 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10

03 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

04 Resíduos da Indústria do couro e produtos de couro e da Indústria têxtil

04 01 Resíduos da indústria do couro e produtos de couro

04 01 01 Resíduos das operações de descama e divisão de tripa

04 01 02 Resíduos da operação de calagem

04 01 03* Resíduos de desengorduramento, contendo solventes sem fase aquosa

04 01 04 Licores de curtimenta, contendo crómio

04 01 05 Licores de curtimenta, sem crómio

04 01 06 Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio

04 01 07 Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio

04 01 08 Resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras), contendo crómio

04 01 09 Resíduos da confecção e acabamentos

04 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

04 02 Resíduos da Indústria têxtil

04 02 09 Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)

04 02 10 Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)

04 02 14* Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos

04 02 15 Resíduos dos acabamentos, não abrangidos em 04 02 14

04 02 16* Corantes e pigmentos, contendo substâncias perigosas

04 02 17 Corantes e pigmentos, não abrangidos em 04 02 16

04 02 19* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

04 02 20 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 04 02 19

04 02 21 Resíduos de fibras têxteis não processadas

04 02 22 Resíduos de fibras têxteis processadas

04 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

05 Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão

05 01 Resíduos da refinação de petróleo

05 01 02* Lamas de dessalinização

05 01 03* Lamas de fundo dos depósitos

05 01 04* Lamas alquifílicas ácidas

05 01 05* Derrames de hidrocarbonetos

05 01 06* Lamas contendo hidrocarbonetos, provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos

05 01 07* Alcatrões ácidos

05 01 08* Outros alcatrões

05 01 09* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

05 01 10 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 05 01 09

05 01 11* Resíduos da limpeza de combustíveis com bases

05 01 12* Hidrocarbonetos contendo ácidos

05 01 13 Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras

05 01 14 Resíduos de colunas de arrefecimento

05 01 15* Argilas de filtração usadas

05 01 16 Resíduos contendo enxofre, da dessulfuração de petróleo

05 01 17 Betumes

05 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

05 06 Resíduos do tratamento pirolítico do carvão

05 06 01* Alcatrões ácidos

05 06 03* Outros alcatrões

05 06 04 Resíduos de colunas de arrefecimento

05 06 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

05 07 Resíduos da purificação e transporte de gás natural

05 07 01* Resíduos contendo mercúrio

05 07 02 Resíduos contendo enxofre

05 07 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

06 Resíduos de processos Químicos Inorgânicos

06 01 Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos

06 01 01* Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso

06 01 02* Ácido clorídrico

06 01 03* Ácido fluorídrico

06 01 04* Ácido fosfórico e ácido fosforoso

06 01 05* Ácido nítrico e ácido nitroso

06 01 06* Outros ácidos

06 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

06 02 Resíduos da FFDU de bases

06 02 01* Hidróxido de cálcio

06 02 03* Hidróxido de amónio

06 02 04* Hidróxidos de sódio e de potássio

06 02 05* Outras bases

06 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

06 03 Resíduos do FFDU de sais e suas soluções e de óxidos metálicos

06 03 11* Sais no estado sólido e em soluções, contendo cianetos

06 03 13* Sais no estado sólido e em soluções, contendo metais pesados

06 03 14 Sais no estado sólido e em soluções, não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13

06 03 15* Óxidos metálicos contendo metais pesados

06 03 16 Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15

06 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

06 04 Resíduos contendo metais, não abrangidos em 06 03

06 04 03* Resíduos contendo arsénio

06 04 04* Resíduos contendo mercúrio

06 04 05* Resíduos contendo outros metais pesados

06 04 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

06 05 Lamas do tratamento local de efluentes

06 05 02* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

06 05 03 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 06 05 02

06 06 Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do enxofre e de processos de dessulfuração

06 06 02* Resíduos contendo sulfuretos perigosos

06 06 03 Resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02

06 06 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

06 07 Resíduos do FFDU de halogéneos e processos químicos dos halogéneos

06 07 01* Resíduos contendo amianto, provenientes de electrolise

06 07 02* Resíduos de carvão activado utilizado na produção de cloro

06 07 03* Lamas de sulfato de bário, contendo mercúrio

- 06 07 04* Soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto
06 07 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 06 08 Resíduos do FFDU do silício e seus derivados**
06 08 02* Resíduos contendo clorossilanos perigosos
06 08 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 06 09 Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do fósforo**
06 09 02 Escórias com fósforo
06 09 03* Resíduos cálcicos de reacção, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
06 09 04 Resíduos cálcicos de reacção, não abrangidos em 06 09 03
06 09 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 06 10 Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes**
06 10 02* Resíduos contendo substâncias perigosas
06 10 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 06 11 Resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes**
06 11 01 Resíduos cálcicos de reacção, da produção de dióxido de titânio
06 11 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 06 13 Resíduos de processos químicos inorgânicos não anteriormente especificados**
06 13 01* Produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas
06 13 02* Carvão activado usado (excepto 06 07 02)
06 13 03 Negro de fumo
06 13 04* Resíduos do processamento do amianto
06 13 05* fuligem
06 13 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 Resíduos de processos Químicos Orgânicos**
- 07 01 Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
07 01 01* Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 01 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 01 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 01 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reacção halogenados
07 01 08* outros Resíduos de destilação e Resíduos de reacção
07 01 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 01 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
07 01 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 01 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 01 11
07 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 07 02 Resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
07 02 01* Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 02 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 02 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 02 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reacção halogenados
07 02 08* Outros Resíduos de destilação e Resíduos de reacção
07 02 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 02 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
07 02 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 02 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 02 11
07 02 13 Resíduos de plásticos
07 02 14* Resíduos de aditivos, contendo substâncias perigosas
07 02 15 Resíduos de aditivos, não abrangidos em 07 02 14
07 02 16* Resíduos contendo silicões perigosos
07 02 17 Resíduos contendo silicões que não os mencionados na rubrica 07 02 16
07 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 07 03 Resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excepto 06 11)**
07 03 01* Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 03 03* Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 03 04* Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 03 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reacção halogenados
07 03 08* Outros Resíduos de destilação e Resíduos de reacção
07 03 09* Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 03 10* Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 03 11* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 03 12 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 03 11
07 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 07 04 Resíduos do FFDU de produtos orgânicos de protecção das plantas (excepto 02 01 08 3 02 01 09) agentes de preservação de madeira (excepto 03 02) e outros biocidas**
07 04 01* Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 04 03* Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 04 04* Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 04 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reacção halogenados
07 04 08* Outros Resíduos de destilação e Resíduos de reacção
07 04 09* Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 04 10* Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 04 11* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 04 12 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 04 11
07 04 13* Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
07 04 99 outros Resíduos não anteriormente especificados
Outros Resíduos não anteriormente especificados
- 07 05 Resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos**
07 05 01* Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 05 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 05 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 05 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reacção halogenados
07 05 08* outros Resíduos de destilação e Resíduos de reacção
07 05 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 05 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
07 05 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

07 05 12 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 05 11

07 05 13* Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas

07 05 14 Resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13

07 05 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

07 06 Resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfetantes e cosméticos

07 06 01* Líquidos de lavagem e licóres-mãe aquosos

07 06 03* Solventes, líquidos de lavagem e licóres-mãe orgânicos halogenados

07 06 04* Outros solventes, líquidos de lavagem e licóres-mãe orgânicos

07 06 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reação halogenados

07 06 08* Outros Resíduos de destilação e Resíduos de reação

07 06 09* Absorventes usados e bolos de filtração halogenados

07 06 10* Outros absorventes usados e bolos de filtração

07 06 11* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

07 06 12 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 06 11

07 06 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

07 07 Resíduos do FFDU da química fina e de produtos químicos não anteriormente especificados

07 07 01* Líquidos de lavagem e licóres-mãe aquosos

07 07 03* Solventes, líquidos de lavagem e licóres-mãe orgânicos halogenados

07 07 04* Outros solventes, líquidos de lavagem e licóres-mãe orgânicos

07 07 07* Resíduos de destilação e Resíduos de reação halogenados

07 07 08* Outros Resíduos de destilação e Resíduos de reação

07 07 09* Absorventes usados e bolos de filtração halogenados

07 07 10* Outros absorventes usados e bolos de filtração

07 07 11* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

07 07 12 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 07 11

07 07 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

08 Distribuição e utilização (ffdu) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão

08 01 Resíduos do FFDU e remoção de tintas e vernizes

08 01 11* Resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 01 12 Resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 11

08 01 13* Lamas de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 01 14 Lamas de tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 13

08 01 15* Lamas aquosas contendo tintas e vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 01 16 Lamas aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 15

08 01 17* Resíduos da remoção de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 01 18 Resíduos da remoção de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 17

08 01 19* Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 01 20 Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 19

08 01 21* Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes

08 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

08 02 Resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos)

08 02 01 Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta

08 02 02 Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos

08 02 03 Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos

08 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

08 03 Resíduos do FFDU de tintas de impressão

08 03 07 Lamas aquosas contendo tintas de impressão

08 03 08 Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão

08 03 12* Resíduos de tintas, contendo substâncias perigosas

08 03 13 Resíduos de tintas, não abrangidos em 08 03 12

08 03 14* Lamas de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas

08 03 15 Lamas de tintas de impressão, não abrangidas em 08 03 14

08 03 16* Resíduos de soluções de águas-fortes

08 03 17* Resíduos de toner de impressão, contendo substâncias perigosas

08 03 18 Resíduos de toner de impressão, não abrangidos em 08 03 17

08 03 19* Oleos de dispersão

08 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

08 04 Resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)

08 04 09* Resíduos de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 04 10 Resíduos de colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 09

08 04 11* Lamas de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 04 12 Lamas de colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 11

08 04 13* Lamas aquosas contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 04 14 Lamas aquosas contendo colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 13

08 04 15* Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

08 04 16 Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 15

08 04 17* Oleo de resina

08 04 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

08 05 Outros Resíduos não anteriormente especificados em 08 08 05 01* Resíduos de isocianatos

9 Resíduos da Indústria Fotográfica

09 01 Resíduos da indústria fotográfica

09 01 01* Banhos de revelação e ativação, de base aquosa

09 01 02* Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa

09 01 03* Banhos de revelação, à base de solventes

09 01 04* Banhos de fixação

09 01 05* Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento

09 01 06* Resíduos contendo prata, do tratamento local de Resíduos fotográficos

09 01 07 Película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata

09 01 08 Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata

09 01 10 Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas

09 01 11* Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03

09 01 12 Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas, não abrangidas em 09 01 11

09 01 13* Resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata, não abrangidos em 09 01 06

09 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 Resíduos de processos Térmicos

10 01 Resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19)

10 01 01 Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras, abrangidas em 10 01 04)

10 01 02 Cinzas volantes da combustão de carvão

10 01 03 Cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada

10 01 04* Cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos

10 01 05 Resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão

10 01 07 Resíduos cálcicos de reacção, sob a forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão

10 01 09* ácido sulfúrico

10 01 13* Cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível

10 01 14* Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, contendo substâncias perigosas

10 01 15 Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, não abrangidas em 10 01 14

10 01 16* Cinzas volantes de co-incineração, contendo substâncias perigosas

10 01 17 Cinzas volantes de co-incineração, não abrangidas em 10 01 16

10 01 18* Resíduos de limpeza de gases, contendo substâncias perigosas

10 01 19 Resíduos de limpeza de gases, não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18

10 01 20* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

10 01 21 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 10 01 20

10 01 22* Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, contendo substâncias perigosas

10 01 23 Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, não abrangidas em 10 01 22

10 01 24 Arcias de leitos fluidizados

10 01 25 Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão

10 01 26 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento

10 01 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 02 Resíduos da indústria do ferro e do aço

10 02 01 Resíduos do processamento de escórias

10 02 02 Escórias não processadas

10 02 07* Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

10 02 08 Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 07

10 02 10 Escamas de laminagem

10 02 11* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 02 12 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 02 11

10 02 13* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

10 02 14 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 13

10 02 15 Outras lamas e bolos de filtração

10 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 03 Resíduos da pirometalurgia do alumínio

10 03 02 Resíduos de ânodos

10 03 04* Escórias da produção primária

10 03 05 Resíduos de alumina

10 03 08* Escórias salinas da produção secundária

10 03 09* Impurezas negras da produção secundária

10 03 15* Escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas

10 03 16 Escumas não abrangidas em 10 03 15

10 03 17* Resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão

10 03 18 Resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17

10 03 19* Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 03 20 Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 03 19

10 03 21* Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas

10 03 22 Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), não abrangidas em 10 03 21

10 03 23* Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

10 03 24 Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 23

10 03 25* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

10 03 26 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 25

10 03 27* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 03 28 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 03 27

10 03 29* Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas

10 03 30 Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, não abrangidos em 10 03 29

10 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 03 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 04 Resíduos da pirometalurgia do chumbo

10 04 01* Escórias da produção primária e secundária

10 04 02* Impurezas e escumas da produção primária e secundária

10 04 03* Arseniato de cálcio

10 04 04* Poeiras de gases de combustão

10 04 05* Outras partículas e poeiras

10 04 06* Resíduos sólidos do tratamento de gases

10 04 07* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

10 04 09* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 04 10 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 04 09

10 04 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 05 Resíduos da pirometalurgia do zinco

10 05 01 Escórias da produção primária e secundária

10 05 03* Poeiras de gases de combustão

10 05 04 Outras partículas e poeiras

10 05 05* Resíduos sólidos do tratamento de gases

10 05 06* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

10 05 08* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 05 09 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 05 08

10 05 10* Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas

10 05 11 Impurezas e escumas, não abrangidas em 10 05 10

10 05 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 06 Resíduos da pirometalurgia do cobre

10 06 01 Escórias da produção primária e secundária

10 06 02 Impurezas e escumas da produção primária e secundária

10 06 03* Poeiras de gases de combustão

10 06 04 Outras partículas e poeiras

10 06 06* Resíduos sólidos do tratamento de gases

10 06 07* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

10 06 09* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 06 10 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 06 09

10 06 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 07 Resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina

10 07 01 Escórias da produção primária e secundária

10 07 02 Impurezas e escumas da produção primária e secundária

10 07 03 Resíduos sólidos do tratamento de gases

10 07 04 Outras partículas e poeiras

10 07 05 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

10 07 07* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 07 08 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 07 07

10 07 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 08 Resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos

10 08 04 Partículas e poeiras

10 08 08* Escórias salinas da produção primária e secundária

10 08 09 Outras escórias

10 08 10* Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas

10 08 11 Impurezas e escumas, não abrangidas em 10 08 10

10 08 12* Resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão

10 08 13 Resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 08 12

10 08 14 Resíduos de ânodos

10 08 15* Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 08 16 Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 08 15

10 08 17* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 08 18 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 08 17

10 08 19* Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos

10 08 20 Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 08 19

10 08 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 09 Resíduos da fundição de peças ferrosas

10 09 03 Escórias do forno

10 09 05* Machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas

10 09 06 Machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 09 05

10 09 07* Machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas

10 09 08 Machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 09 07

10 09 09* Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 09 10 Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 09 09

10 09 11* Outras partículas contendo substâncias perigosas

10 09 12 Outras partículas não abrangidas em 10 09 11

10 09 13* Resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas

10 09 14 Resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 09 13

10 09 15* Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas

10 09 16 Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 09 15

10 09 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 10 Resíduos da fundição de peças não ferrosas

10 10 03 Escórias do forno

10 10 05* Machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas

10 10 06 Machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 10 05

10 10 07* Machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas

10 10 08 Machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 10 07

10 10 09* Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 10 10 Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 10 09

10 10 11* Outras partículas contendo substâncias perigosas

10 10 12 Outras partículas não abrangidas em 10 10 11

10 10 13* Resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas

10 10 14 Resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 10 13

10 10 15* Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas

10 10 16 Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 10 15

10 10 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 11 Resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro

10 11 03 Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro

10 11 05 Partículas e poeiras

10 11 09* Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), contendo substâncias perigosas

10 11 10 Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), não abrangidos em 10 11 09

10 11 11* Resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro, contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos)

10 11 12 Resíduos de vidro, não abrangidos em 10 11 11

10 11 13* Lamas de polimento e rectificação, de vidro, contendo substâncias perigosas

10 11 14 Lamas de polimento e rectificação, de vidro, não abrangidas em 10 11 13

10 11 15* Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 11 16 Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 15

10 11 17* Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 11 18 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 17

10 11 19* Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

10 11 20 Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 10 11 19

10 11 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

10 12 Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção

10 12 01 Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)

10 12 03 partículas e poeiras

10 12 05 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

10 12 06 Moldes fora de uso

10 12 08 Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)

10 12 09* Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

10 12 10 Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09

10 12 11* Resíduos de vitrificação, contendo metais pesados

10 12 12 Resíduos de vitrificação, não abrangidos em 10 12 11

10 12 13 Lamas do tratamento local de efluentes

10 12 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

10 13 Resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles

10 13 01 Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico

10 13 04 Resíduos da calcinação e hidratação da cal

10 13 06 partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)

10 13 07 Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

10 13 09* Resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto

10 13 10 Resíduos do fabrico de fibrocimento, não abrangidos em 10 13 09

10 13 11 Resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10

10 13 12* Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

10 13 13 Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12

10 13 14 Resíduos de betão e de lamas de betão

10 13 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

10 14 Resíduos de crematórios

10 14 01* Resíduos de limpeza de gases, contendo mercúrio

11 Resíduos de Tratamentos Químicos de Superfície e Revestimentos de Metais e Outros Materiais; Resíduos da Hidrometalurgia de Metais Não Ferrosos

11 01 Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização)

11 01 05* Ácidos de decapagem

11 01 06* Ácidos não anteriormente especificados

11 01 07* Bases de decapagem

11 01 08* Lamas de fosfatação

11 01 09* Lamas e bolos de filtração, contendo substâncias perigosas

11 01 10 Lamas e bolos de filtração, não abrangidos em 11 01 09

11 01 11* Líquidos de lavagem aquosos, contendo substâncias perigosas

11 01 12 Líquidos de lavagem aquosos, não abrangidos em 11 01 11

11 01 13* Resíduos de desengorduramento, contendo substâncias perigosas

11 01 14 Resíduos de desengorduramento, não abrangidos em 11 01 13

11 01 15* Eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica, contendo substâncias perigosas

11 01 16* Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas

11 01 98* Outros resíduos contendo substâncias perigosas

11 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

11 02 Resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos

11 02 02* Lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosita, goetite)

11 02 03 Resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos

11 02 05* Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, contendo substâncias perigosas

11 02 06 Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, não abrangidos em 11 02 05

11 02 07* Outros Resíduos contendo substâncias perigosas

11 02 99 Outros Resíduos não anteriormente especificados

11 03 Lamas e sólidos de processos de têmpera

11 03 01* Resíduos contendo cianetos

11 03 02* Outros Resíduos

11 05 Resíduos de processos de galvanização a quente

11 05 01 Escórias de zinco

11 05 02 Cinzas de zinco

11 05 03* Resíduos sólidos do tratamento de gases

11 05 04* Fluxantes usados

11 05 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

12 Resíduos da Moldagem e do Tratamento Físico e Mecânico de Superfície de Metais E Plásticos

12 01 Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos

12 01 01 Aparas e limalhas de metais ferrosos

12 01 02 Poeiras e partículas de metais ferrosos

12 01 03 Aparas e limalhas de metais não ferrosos

12 01 04 Poeiras e partículas de metais não ferrosos

12 01 05 Aparas de matérias plásticas

12 01 06* Óleos minerais de maquinaria, com halogéneos (excepto emulsões e soluções)

12 01 07* Óleos minerais de maquinaria, sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)

12 01 08* Emulsões e soluções de maquinaria, com halogéneos

12 01 09* Emulsões e soluções de maquinaria, sem halogéneos

12 01 10* Óleos sintéticos de maquinaria

12 01 12* Ceras e gorduras usadas

12 01 13 Resíduos de soldadura

12 01 14* Lamas de maquinaria, contendo substâncias perigosas

12 01 15 Lamas de maquinaria, não abrangidas em 12 01 14

12 01 16* Resíduos de materiais de granalhagem, contendo substâncias perigosas

12 01 17 Resíduos de materiais de granalhagem, não abrangidos em 12 01 16

12 01 18* Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo

12 01 19* Óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis

12 01 20* Mós e materiais de rectificação usados, contendo substâncias perigosas

12 01 21 Mós e materiais de rectificação usados, não abrangidos em 12 01 20

12 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

- 12 03 Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11)**
- 12 03 01* Líquidos de lavagem aquosos
- 12 03 02* Resíduos de desengorduramento a vapor
- 13 Óleos Usados e Resíduos de Combustíveis Líquidos (excepto óleos alimentares e capítulos 05, 12 e 19)**
- 13 01 Óleos hidráulicos usados**
- 13 01 01* Óleos hidráulicos contendo PCB (1)
- 13 01 04* Emulsões cloradas
- 13 01 05* Emulsões não cloradas
- 13 01 09* Óleos hidráulicos minerais clorados
- 13 01 10* Óleos hidráulicos minerais não clorados
- 13 01 11* Óleos hidráulicos sintéticos
- 13 01 12* Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
- 13 01 13* Outros óleos hidráulicos
- 13 02 Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados**
- 13 02 04* Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 05* Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 06* Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 07* Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 08* Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 03 Óleos isolantes e de transmissão de calor usados**
- 13 03 01* Óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB
- 13 03 06* Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01
- 13 03 07* Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
- 13 03 08* Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor
- 13 03 09* Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor
- 13 03 10* Outros óleos isolantes e de transmissão de calor
- 13 04 Óleos de porão usados**
- 13 04 01* Óleos de porão de navios de navegação interior
- 13 04 02* Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
- 13 04 03* Óleos de porão de outros tipos de navios
- 13 05 Conteúdo de separadores óleo/água**
- 13 05 01* Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
- 13 05 02* Lamas provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 03* Lamas provenientes do interceptor
- 13 05 06* Óleos provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 07* Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água
- 13 05 08* Misturas de Resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
- 13 07 Resíduos de combustíveis líquidos**
- 13 07 01* Fuelóleo e gasóleo
- 13 07 02* Gasolina
- 13 07 03* Outros combustíveis (incluindo misturas)
- 13 08 Outros óleos usados não anteriormente especificados
- 13 08 01* Lamas ou emulsões de dessalinização
- 13 08 02* Outras emulsões
- 13 08 99* Outros resíduos não anteriormente especificados
- 14 Resíduos De Solventes, Fluidos De Refrigeração E Gases Propulsores Orgânicos (excepto 07 e 08)**
- 14 06 Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis, orgânicos
- 14 06 01* Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
- 14 06 02* Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 06 03* Outros solventes e misturas de solventes
- 14 06 04* Lamas ou Resíduos sólidos, contendo solventes halogenados
- 14 06 05* Lamas ou Resíduos sólidos, contendo outros solventes
- 15 Resíduos de Embalagens; Absorventes, Panos de Limpeza, Materiais Filtrantes e Vestuário de Protecção Não Anteriormente Especificados**
- 15 01 Embalagens (incluindo Resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente)**
- 15 01 01 Embalagens de papel e cartão
- 15 01 02 Embalagens de plástico
- 15 01 03 Embalagens de madeira
- 15 01 04 Embalagens de metal
- 15 01 05 Embalagens compostas
- 15 01 06 Misturas de embalagens
- 15 01 07 Embalagens de vidro
- 15 01 09 Embalagens têxteis
- 15 01 10* Embalagens contendo ou contaminadas por Resíduos de substâncias perigosas
- 15 01 11* Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)
- 15 02 Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção**
- 15 02 02* Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas
- 15 02 03 Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção, não abrangidos em 15 02 02
- 16 Resíduos Não Especificados em Outros Capítulos Desta Lista**
- 16 01 Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e Resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (excepto 13, 14, 16 06 e 16 08)
- 16 01 03 Pneus usados
- 16 01 04* Veículos em fim de vida
- 16 01 06 Veículos em fim de vida que não contenham líquidos ou outros componentes perigosos
- 16 01 07* Filtros de óleo
- 16 01 08* Componentes contendo mercúrio
- 16 01 09* Componentes contendo PCB
- 16 01 10* Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (airbags)]
- 16 01 11* Pastilhas de travões, contendo amianto
- 16 01 12 Pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11
- 16 01 13* Fluidos de travões
- 16 01 14* Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas
- 16 01 15 Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14
- 16 01 16 Depósitos para gás liquefeito
- 16 01 17 Metais ferrosos
- 16 01 18 Metais não ferrosos
- 16 01 19 Plástico
- 16 01 20 Vidro
- 16 01 21* Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14
- 16 01 22 Componentes não anteriormente especificados
- 16 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 16 02 Resíduos de equipamento eléctrico e electrónico

- 16 02 09* Transformadores e condensadores, contendo PCB
 16 02 10* Equipamento fora de uso, contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09
 16 02 11* Equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
 16 02 12* Equipamento fora de uso, contendo amianto livre
 16 02 13* Equipamento fora de uso, contendo componentes perigosos (2) não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12
 16 02 14 Equipamento fora de uso, não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
 16 02 15* Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
 16 02 16 Componentes retirados de equipamento fora de uso, não abrangidos em 16 02 15
- 16 03 Lotes fora de especificação e produtos não utilizados**
 16 03 03* Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas
 16 03 04 Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03
 16 03 05* Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas
 16 03 06 Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05
- 16 04 Resíduos de explosivos**
 16 04 01* Resíduos de munições
 16 04 02* Resíduos de fogo de artifício
 16 04 03* Outros resíduos de explosivos
- 16 05 Gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso**
 16 05 04* Gases em recipientes sob pressão (incluindo halons), contendo substâncias perigosas
 16 05 05 Gases em recipientes sob pressão, não abrangidos em 16 05 04
 16 05 06* Produtos químicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório
 16 05 07* Produtos químicos inorgânicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas
 16 05 08* Produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas
 16 05 09 Produtos químicos fora de uso, não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08
- 16 06 Pilhas e acumuladores**
 16 06 01* Pilhas de chumbo
 16 06 02* Pilhas de níquel-cádmio
 16 06 03* Pilhas contendo mercúrio
 16 06 04 Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
 16 06 05 Outras pilhas e acumuladores
 16 06 06* Electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente
- 16 07 Resíduos da limpeza de tanques de transporte; de depósitos de armazenagem e de barris (excepto 05 e 13)**
 16 07 08* Resíduos contendo hidrocarbonetos
 16 07 09* Resíduos contendo outras substâncias perigosas
 16 07 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 16 08 Catalisadores usados**
 16 08 01 Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
 16 08 02* Catalisadores usados contendo metais de transição (3) ou compostos de metais de transição perigosos
 16 08 03 Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição, não especificados de outra forma
 16 08 04 Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)
- 16 08 05* Catalisadores usados contendo ácido fosfórico
 16 08 06* Líquidos usados utilizados como catalisadores
 16 08 07* Catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas
- 16 09 Substâncias oxidantes**
 16 09 01* Permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio
 16 09 02* Cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio
 16 09 03* Peróxidos, por exemplo, água oxigenada
 16 09 04* Substâncias oxidantes não anteriormente especificadas
- 16 10 Resíduos líquidos aquosos destinados a tratamento noutra local**
 16 10 01* Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
 16 10 02 Resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01
 16 10 03* Concentrados aquosos contendo substâncias perigosas
 16 10 04 Concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03
- 16 11 Resíduos de revestimentos de fornos e refractários**
 16 11 01* Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
 16 11 02 Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, não abrangidos em 16 11 01
 16 11 03* Outros revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
 16 11 04 Outros revestimentos de fornos e refractários, não abrangidos em 16 11 03
 16 11 05* Revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
 16 11 06 Revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 05
- 17 Resíduos de Construção e Demolição (Incluindo Solos Escavados de Locais Contaminados)**
- 17 01 Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos**
 17 01 01 Betão
 17 01 02 Tijolos
 17 01 03 Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
 17 01 06* Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas
 17 01 07 Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06
- 17 02 Madeira, vidro e plástico**
 17 02 01 Madeira
 17 02 02 Vidro
 17 02 03 Plástico
 17 02 04* Vidro, plástico e madeira, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
 17 03 Misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão
 17 03 01* Misturas betuminosas contendo alcatrão
 17 03 02 Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
 17 03 03* Alcatrão e produtos de alcatrão
- 17 04 Metais (Incluindo ligas)**
 17 04 01 Cobre, bronze e latão
 17 04 02 Alumínio
 17 04 03 Chumbo
 17 04 04 Zinco
 17 04 05 Ferro e aço

17 04 06 Estanho

17 04 07 Mistura de metais

17 04 09* Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas

17 04 10* Cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas

17 04 11 Cabos não abrangidos em 17 04 10

17 05 Solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem

17 05 03* Solos e rochas, contendo substâncias perigosas

17 05 04 Solos e rochas, não abrangidos em 17 05 03

17 05 05* Lamas de dragagem, contendo substâncias perigosas

17 05 06 Lamas de dragagem, não abrangidas em 17 05 05

17 05 07* Balastros de linhas de caminho-de-ferro, contendo substâncias perigosas

17 05 08 Balastros de linhas de caminho-de-ferro, não abrangidos em 17 05 07

17 06 Materiais de isolamento e materiais de construção, contendo amianto

17 06 01* Materiais de isolamento, contendo amianto

17 06 03* Outros materiais de isolamento, contendo ou constituídos por substâncias perigosas

17 06 04 Materiais de isolamento, não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03

17 06 05* Materiais de construção contendo amianto (7)

17 08 Materiais de construção à base de gesso

17 08 01* Materiais de construção à base de gesso, contaminados com substâncias perigosas

17 08 02 Materiais de construção à base de gesso, não abrangidos em 17 08 01

17 09 Outros resíduos de construção e demolição

17 09 01* Resíduos de construção e demolição, contendo mercúrio

17 09 02* Resíduos de construção e demolição, contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)

17 09 03* Outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de Resíduos), contendo substâncias perigosas

17 09 04 Mistura de Resíduos de construção e demolição, não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03

18 Resíduos da Prestação de Cuidados de Saúde a Seres Humanos ou Animais e/ou Investigação Relacionada (excepto Resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)

18 01 Resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos

18 01 01 Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)

18 01 02 Partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)

18 01 03* Resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infeções

18 01 04 Resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infeções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)

18 01 06* Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas

18 01 07 Produtos químicos não abrangidos em 18 01 06

18 01 08* Medicamentos citotóxicos e citostáticos

18 01 09 Medicamentos não abrangidos em 18 01 08

18 01 10* Resíduos de amálgamas de tratamentos dentários

18 02 Resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais

18 02 01 Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)

18 02 02* Resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infeções

18 02 03 Resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infeções

18 02 05* Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas

18 02 06 Produtos químicos não abrangidos em 18 02 05

18 02 07* Medicamentos citotóxicos e citostáticos

18 02 08 Medicamentos não abrangidos em 18 02 07

19 Resíduos de Instalações de Gestão de Resíduos, de Estações de Tratamento de Águas Residuais e da Preparação de Água Para Consumo Humano e Água Para Consumo Industrial

19 01 Resíduos da incineração ou pirólise de Resíduos

19 01 02 Materiais ferrosos removidos das cinzas

19 01 05* Bolos de filtração provenientes do tratamento de gases

19 01 06* Resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros Resíduos líquidos aquosos

19 01 07* Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases

19 01 10* Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão

19 01 11* Cinzas e escórias, contendo substâncias perigosas

19 01 12 Cinzas e escórias, não abrangidas em 19 01 11

19 01 13* Cinzas volantes contendo substâncias perigosas

19 01 14 Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13

19 01 15* Cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas

19 01 16 Cinzas de caldeiras, não abrangidas em 19 01 15

19 01 17* Resíduos de pirólise, contendo substâncias perigosas

19 01 18 Resíduos de pirólise, não abrangidos em 19 01 17

19 01 19 Areias de leitos fluidizados

19 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

19 02 Resíduos de tratamentos físico-químicos de Resíduos (incluindo descrotagem, descianetização, neutralização)

19 02 03 Misturas de Resíduos, contendo apenas Resíduos não perigosos

19 02 04* Misturas de Resíduos, contendo, pelo menos, um resíduo perigoso

19 02 05* Lamas de tratamento físico-químico, contendo substâncias perigosas

19 02 06 Lamas de tratamento físico-químico, não abrangidas em 19 02 05

19 02 07* Óleos e concentrados da separação

19 02 08* Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas

19 02 09* Resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas

19 02 10 Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09

19 02 11* Outros resíduos contendo substâncias perigosas

19 02 99 Outros resíduos não anteriormente especificados

19 03 Resíduos solidificados/estabilizados (4)

19 03 04* Resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados (5)

19 03 05 Resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04

19 03 06* Resíduos assinalados como perigosos, solidificados

19 03 07 Resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06

19 04 Resíduos vitrificados e Resíduos da vitrificação

19 04 01 Resíduos vitrificados

- 19 04 02* Cinzas volantes e outros Resíduos do tratamento de gases de combustão
- 19 04 03* Fase sólida não vitrificada
- 19 04 04 Resíduos líquidos aquosos da têmpera de Resíduos vitrificados
- 19 05 Resíduos do tratamento aeróbio de Resíduos sólidos**
- 19 05 01 Fração não compostada de Resíduos urbanos e equiparados
- 19 05 02 Fração não compostada de Resíduos animais e vegetais
- 19 05 03 Composto fora de especificação
- 19 05 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 06 Resíduos do tratamento anaeróbio de Resíduos**
- 19 06 03 Licores do tratamento anaeróbio de Resíduos urbanos e equiparados
- 19 06 04 Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de Resíduos urbanos e equiparados
- 19 06 05 Licores do tratamento anaeróbio de Resíduos animais e vegetais
- 19 06 06 Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de Resíduos animais e vegetais
- 19 06 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 07 Lixiviados de aterros**
- 19 07 02* Lixiviados de aterros, contendo substâncias perigosas
- 19 07 03 Lixiviados de aterros, não abrangidos em 19 07 02
- 19 08 Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados**
- 19 08 01 Gradados
- 19 08 02 Resíduos do desarenamento
- 19 08 05 Lamas do tratamento de águas residuais urbanas
- 19 08 06* Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 19 08 07* Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 08 08* Resíduos de sistemas de membranas, contendo metais pesados
- 19 08 09 Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
- 19 08 10* Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09
- 19 08 11* Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
- 19 08 12 Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11
- 19 08 13* Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
- 19 08 14 Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13
- 19 08 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 09 Resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial**
- 19 09 01 Resíduos sólidos de gradagens e filtração primária
- 19 09 02 Lamas de clarificação da água
- 19 09 03 Lamas de descarbonatação
- 19 09 04 Carvão ativado usado
- 19 09 05 Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 19 09 06 Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 09 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 10 Resíduos da trituração de Resíduos, contendo metais**
- 19 10 01 Resíduos de ferro ou aço
- 19 10 02 Resíduos não ferrosos
- 19 10 03* Frações leves e poeiras, contendo substâncias perigosas
- 19 10 04 Frações leves e poeiras, não abrangidas em 19 10 03
- 19 10 05* Outras frações, contendo substâncias perigosas
- 19 10 06 Outras frações, não abrangidas em 19 10 05
- 19 11 Resíduos da regeneração de óleos
- 19 11 01* Argilas de filtração usadas
- 19 11 02* Alcatrões ácidos
- 19 11 03* Resíduos líquidos aquosos
- 19 11 04* Resíduos da limpeza de combustíveis com bases
- 19 11 05* Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 19 11 06 Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 19 11 05
- 19 11 07* Resíduos da limpeza de gases de combustão
- 19 11 99 Outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 12 Resíduos do tratamento mecânico de Resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização), não anteriormente especificados**
- 19 12 01 Papel e cartão
- 19 12 02 Metais ferrosos
- 19 12 03 Metais não ferrosos
- 19 12 04 Plástico e borracha
- 19 12 05 Vidro
- 19 12 06* Madeira contendo substâncias perigosas
- 19 12 07 Madeira não abrangida em 19 12 06
- 19 12 08 Têxteis
- 19 12 09 Substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)
- 19 12 10 Resíduos combustíveis (combustíveis derivados de Resíduos)
- 19 12 11* Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de Resíduos, contendo substâncias perigosas
- 19 12 12 Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de Resíduos, não abrangidos em 19 12 11
- 19 13 Resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas**
- 19 13 01* Resíduos sólidos da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
- 19 13 02 Resíduos sólidos da descontaminação de solos, não abrangidos em 19 13 01
- 19 13 03* Lamas da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
- 19 13 04 Lamas da descontaminação de solos, não abrangidas em 19 13 03
- 19 13 05* Lamas da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
- 19 13 06 Lamas da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 05
- 19 13 07* Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
- 19 13 08 Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 07
- 20 Resíduos Urbanos e Equiparados (Resíduos Domésticos, do Comércio, Indústria e Serviços), Incluindo as Frações Recolhidas Selectivamente**
- 20 01 Frações recolhidas selectivamente (excepto 15 01)**
- 20 01 01 Papel e cartão
- 20 01 02 Vidro
- 20 01 08 Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
- 20 01 10 Roupas

20 01 11 Têxteis
 20 01 13* Solventes
 20 01 14* Ácidos
 20 01 15* Resíduos alcalinos
 20 01 17* Produtos químicos para fotografia
 20 01 19* Pesticidas
 20 01 21* Lâmpadas fluorescentes e outros Resíduos contendo mercúrio
 20 01 23* Equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos
 20 01 25 Óleos e gorduras alimentares
 20 01 26* Óleos e gorduras, não abrangidos em 20 01 25
 20 01 27* Tintas, produtos adesivos, colas e resinas, contendo substâncias perigosas
 20 01 28 Tintas, produtos adesivos, colas e resinas, não abrangidos em 20 01 27
 20 01 29* Detergentes contendo substâncias perigosas
 20 01 30 Detergentes não abrangidos em 20 01 29
 20 01 31* Medicamentos citotóxicos e citostáticos
 20 01 32 Medicamentos não abrangidos em 20 01 31
 20 01 33* Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo essas pilhas ou acumuladores
 20 01 34 Pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33
 20 01 35* Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos (6)
 20 01 36 Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
 20 01 37* Madeira contendo substâncias perigosas
 20 01 38 Madeira não abrangida em 20 01 37
 20 01 39 Plásticos
 20 01 40 Metais
 20 01 41 Resíduos da limpeza de chaminés
 20 01 99 Outras fracções não anteriormente especificadas
 20 02 Resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios)
 20 02 01 Resíduos biodegradáveis
 20 02 02 Terras e pedras
 20 02 03 Outros resíduos não biodegradáveis
 20 03 Outros resíduos urbanos e equiparados
 20 03 01 Misturas de resíduos urbanos e equiparados
 20 03 02 Resíduos de mercados
 20 03 03 Resíduos da limpeza de ruas
 20 03 04 Lamas de fossas sépticas
 20 03 06 Resíduos da limpeza de esgotos
 20 03 07 Monstros
 20 03 99 Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados

Anexo X

Classificação de Resíduos de Acordo Com a Convenção de Basileia

Lista A - ANEXO VIII da Convenção de Basileia

Os resíduos constantes deste anexo estão classificados como perigosos de acordo com o artigo 1.º, parágrafo 1, a), da Convenção de Basileia.

[A1] Resíduos de metais ou que contenham metais

[A10] Resíduos de metais ou resíduos constituídos por ligas de um dos seguintes elementos:

Antimónio;
 Arsénio;
 Berílio;

Cádmio;
 Chumbo;
 Mercúrio;
 Selénio;
 Telúrio;
 Tálcio; à excepção dos resíduos especificamente referidos na lista B.

[A1020] Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias, à excepção de resíduos de metais na forma elementar:

Antimónio; compostos de antimónio;
 Berílio; compostos de berílio;
 Cádmio; compostos de cádmio;
 Chumbo; compostos de chumbo;
 Selénio; compostos de selénio;
 Telúrio; compostos de telúrio.

[A1030] Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias:

Arsénio; compostos de arsénio;
 Mercúrio; compostos de mercúrio;
 Tálcio; compostos de tálcio.

[A1040] Resíduos cuja composição inclua uma das seguintes substâncias: Complexos carbonílicos de metais; Compostos de crómio hexavalente.

[A1050] Lamas de galvanização.

[A1060] Águas residuais da decapagem de metais.

[A1070] Resíduos de lixiviação provenientes do tratamento de zinco, poeiras e lamas, nomeadamente de jarosite, hematite, etc.

[A1080] Resíduos de zinco não incluídos na lista B, com teores de chumbo e cádmio suficientes para inclusão no anexo III.

[A1090] Cinzas da incineração de fio de cobre isolado.

[A1100] Poeiras e resíduos provenientes de sistemas de depuração de gases de fundições de cobre.

[A1110] Soluções electrolíticas usadas resultantes de operações de refinação e extracção electrolíticas de cobre.

[A1120] Lamas residuais, à excepção de sedimentos anódicos, provenientes de sistemas de purificação electrolítica em operações de refinação e extracção electrolítica de cobre.

[A1130] Soluções de ataque usadas que contenham cobre dissolvido.

[A1140] Resíduos de catalisadores de cloreto cúprico e cianeto de cobre.

[A1150] Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados na lista B (ver nota 1).

[A1160] Baterias de chumbo/ácido usadas, intactas ou desmanteladas.

[A1170] Resíduos de baterias não triados, à excepção das misturas de baterias incluídas exclusivamente na lista B. Resíduos de baterias não incluídos na lista B que contenham componentes abrangidos pelo Anexo I num teor que os torne perigosos.

[A1180] Resíduos ou sucatas de circuitos eléctricos e electrónicos (ver nota 2) que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, interruptores com mercúrio, vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB ou contaminados com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados) num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (v. rubrica afim na lista B [B1110]) (ver nota 3).

[A2] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos

[A2010] Resíduos de vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados.

[A2020] Resíduos de compostos inorgânicos fluorados na forma líquida ou de lamas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B.

[A2030] Resíduos de catalisadores, à excepção dos resíduos incluídos na lista B.

[A2040] Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo Anexo III (v. rubrica afim na lista B [B2080]).

[A2050] Resíduos de amianto (pó e fibras). [A2060] Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (v. rubrica afim na lista B [B2050]).

[A3] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos

[A3010] Resíduos de produção ou do processamento de coque de petróleo ou betume.

[A3020] Resíduos de óleos minerais impróprios para a utilização inicialmente prevista.

[A3030] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com lamas de compostos antidetonantes com chumbo.

[A3040] Resíduos de fluidos de transferência térmica.

[A3050] Resíduos de produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (v. rubrica afim na lista B [B4020]).

[A3060] Resíduos de nitrocelulose.

[A3070] Resíduos de fenóis e compostos fenólicos, incluindo clorofenol na forma líquida ou de lamas.

[A3080] Resíduos de éteres, à excepção dos resíduos incluídos na lista B.

[A3090] Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (v. rubrica afim na lista B [B3100]).

[A3100] Resíduos de aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial, impróprios para o fabrico de curtumes, que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (v. rubrica afim na lista B [B3090]).

[A3110] Resíduos de deslanagem que contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (v. rubrica afim na lista B [B3110]).

[A3120] Resíduos de desmantelamento (fracção leve).

[A3130] Resíduos de compostos orgânicos fosforados.

[A3140] Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, à excepção dos resíduos incluídos na lista B.

[A3150] Resíduos de solventes orgânicos halogenados.

[A3160] Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não, provenientes de operações de valorização de solventes orgânicos.

[A3170] Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (nomeadamente clorometano, dicloroetano, cloro de vinilo, cloro de vinilideno, cloro de alilo e epícloridrina).

[A3180] Resíduos, substâncias e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com bifenilos policlorados (PCB), trifenilos policlorados (PCT), naftatenos policlorados (PCN), bifenilos polibromados (PBB) ou quaisquer análogos polibromados destes compostos, numa concentração igual ou superior a 50 mg/kg (ver nota 4).

[A3190] Resíduos betuminosos (à excepção de betões betuminosos) provenientes da refinação, destilação e pirólise de matérias orgânicas.

[A4] Resíduos que possam conter constituintes orgânicos ou inorgânicos

[A4010] Resíduos da produção, preparação e utilização de produtos farmacêuticos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B.

[A4020] Resíduos hospitalares e afins, isto é, resíduos provenientes de actividades médicas, de enfermagem, odontológicas, veterinárias ou conexas, bem como resíduos produzidos em hospitais e outras infra-estruturas no decurso da observação ou do tratamento de pacientes ou de projectos de investigação.

[A4030] Resíduos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos, incluindo resíduos de pesticidas e herbicidas não especificados, fora do prazo de validade ou impróprios para a utilização inicialmente prevista.

[A4040] Resíduos da produção, formulação e utilização de produtos preservadores de madeiras (ver nota 5).

[A4050] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:

Cianetos inorgânicos, incluindo resíduos que contenham metais preciosos na forma sólida com quantidades residuais de cianetos inorgânicos;

Cianetos orgânicos.

[A4060] Resíduos de misturas e emulsões óleos/água e hidrocarbonetos/água.

[A4070] Resíduos da produção, formulação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, vernizes e lacas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (v. rubrica afim na lista B [B4010]).

[A4080] Resíduos explosivos (à excepção dos resíduos incluídos na lista B).

[A4090] Resíduos de soluções ácidas ou básicas, à excepção dos resíduos incluídos na entrada correspondente da lista B (v. rubrica afim na lista B [B2120]).

[A4100] Resíduos provenientes de dispositivos de depuração de efluentes industriais gasosos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B.

[A4110] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com: Substâncias afins dos dibenzofuranos policlorados; Substâncias afins das dibenzodioxinas policloradas.

[A4120] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com peróxidos.

[A4130] Resíduos de embalagens e recipientes que contenham substâncias incluídas no anexo I em concentrações que lhes confirmem características abrangidas pelo Anexo III.

[A4140] Resíduos que consistam em ou contenham produtos não especificados ou fora do prazo de validade (ver nota 6) correspondentes às categorias incluídas no Anexo I e que apresentem características abrangidas pelo Anexo III.

[A4150] Resíduos não identificados e ou novos de substâncias provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento ou ensino cujos efeitos na saúde humana e/ou ambiente sejam desconhecidos.

[A4160] Resíduos de carvão activado não incluídos na lista B (v. rubrica afim na lista B [B2060]).

Lista B - ANEXO IX da Convenção de Basileia

Os resíduos listados neste anexo não são abrangidos pelo artigo 1.º, parágrafo 1, a), desta Convenção, a menos que contenham constituintes do Anexo I numa extensão tal que provoquem a exibição de uma das características do Anexo III.

[B1] Metais e resíduos que contenham metais

[B1010] Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:

Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio);

Sucata de ferro e de aço;

Sucata de cobre;

Sucata de níquel;

Sucata de alumínio;

Sucata de zinco;

Sucata de estanho;

Sucata de tungsténio;

Sucata de molibdénio;

Sucata de tântalo;

Sucata de magnésio;

Sucata de cobalto;

Sucata de bismuto;

Sucata de titânio;

Sucata de zircónio;

Sucata de manganês;

Sucata de germânio;

Sucata de vanádio;

Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio;

Sucata de tório;

Sucata de terras raras.

[B1020] Sucatas metálicas não contaminadas, inclusive de ligas, numa forma acabada a granel (folhas, placas, varas, vigas, etc.):

Sucata de antimónio;

Sucata de berílio;

Sucata de cádmio;

Sucata de chumbo (à excepção de baterias chumbo/ácido);

Sucata de selénio;

Sucata de telúrio.

[B1030] Resíduos que contenham metais refractários.

[B1040] Sucatas de circuitos de centrais eléctricas não contaminadas com óleos lubrificantes, PCB ou PCT numa extensão que as torne perigosas.

[B1050] Misturas de metais não ferrosos, sucatas de fracções pesadas que não contenham materiais do Anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo Anexo III (ver nota 7).

[B1060] Resíduos de selénio e telúrio na forma elementar, incluindo na forma pulverulenta.

[B1070] Resíduos de cobre e de ligas de cobre em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no Anexo I num teor que lhes confira características abrangidas pelo Anexo III.

[B1080] Cinzas e resíduos de zinco, incluindo resíduos de ligas de zinco, em formas desprezíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no Anexo I.

Em teores que lhes confira características abrangidas pelo anexo III ou características de perigo H4.3 (ver nota 8).

[B1090] Resíduos de baterias conformes a especificações, à excepção das baterias com chumbo, cádmio ou mercúrio.

[B1100] Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais:

Zinco comercial;

Escórias que contenham zinco:

Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn);

Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn);

Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn);

Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn);

Resíduos da escumação de zinco;

Alumínio escumado (ou espuma), com exclusão das escórias salinas;

Escórias do processamento de cobre destinadas a processamento posterior ou a refinação, que não contenham arsénio, chumbo ou cádmio em teores que lhes confira características abrangidas pelo Anexo III;

Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre;

Escórias do processamento de metais preciosos para refinação; Escórias de estanho contendo âmbito com menos de 0,5% de estanho.

[B1110] Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos:

Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos unicamente por metais ou ligas;

Resíduos ou sucatas de circuitos eléctricos e electrónicos (ver nota 9) (incluindo placas de circuitos integrados) que não contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídos na lista A, interruptores com mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB, contaminados ou não com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados) ou dos quais tenham sido removidas substâncias deste tipo, numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III (v. rubrica afim na lista A [A1180]);

Circuitos eléctricos e electrónicos (incluindo placas de circuitos integrados, componentes electrónicos e fios) destinados a reutilização (ver nota 10) directa e não a reciclagem ou eliminação (ver nota 11).

[B1120] Catalisadores usados, à excepção dos líquidos utilizados como catalisadores, que contenham:

Metais de transição, à excepção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo, rénio;

Lantanídeos (terras raras):

lantânio, preceodímio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, térbio, hólmio, túlio, lutécio.

[B1130] Catalisadores usados que contenham metais preciosos, depois de limpos; **[B1140]** Resíduos sólidos que contenham metais preciosos e quantidades residuais de cianetos inorgânicos.

[B1150] Resíduos de metais e ligas preciosas (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) em formas dispersíveis, não líquidas, adequadamente embalados e rotulados.

[B1160] Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados (v. entrada afim na lista A [A1150])

[B1170] Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de película fotográfica.

[B1180] Resíduos de película fotográfica contendo compostos halogenados de prata e prata pura.

[B1190] Resíduos de papel fotográfico contendo compostos halogenados de prata e prata pura.

[B1200] Escórias granuladas provenientes do fabrico de ferro e aço.

[B1210] Escórias provenientes do fabrico de ferro e aço, incluindo as destinadas a utilização como fonte de TiO₂ (índice 2) e de vanádio.

[B1220] Escória proveniente da produção de zinco, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301), utilizada principalmente na construção.

[B1230] Calamina proveniente do fabrico de ferro e aço.
[B1240] Calamina de óxido de cobre.

[B2] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos

[B2010] Resíduos da actividade mineira, numa forma não dispersível:

Resíduos de grafite natural;
Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra ou por outros meios;
Resíduos de mica;
Resíduos de leucite, nefelite ou nefelina-siemite;
Resíduos de feldspato;
Resíduos de espató flúor;
Resíduos de sílica na forma sólida, com excepção dos usados em operações de fundição.

[B2020] Resíduos de vidro numa forma não dispersível:
Casco e outros resíduos e desperdícios de vidro, à excepção do vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros activados.

[B2030] Resíduos cerâmicos numa forma não dispersível:
Resíduos e escórias de 'cernet' (compósito cerâmica/metal);
Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutra ponto da presente lista.

[B2040] Outros resíduos que contenham principalmente componentes inorgânicos:

Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC);
Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições;
Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo;
Enxofre na forma sólida;
Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9);
Sódio, potássio, cloretos de cálcio;
Carborundum (carboneto de sílica);
Pedacos de betão;
Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio.

[B2050] Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, não incluídas na lista A (v. rubrica afim na lista A [A2060]).

[B2060] Resíduos de carvão activado provenientes do tratamento de águas para consumo humano e da indústria alimentar, bem como da produção de vitaminas (v. rubrica afim na lista [A4160]).

[B2070] Lamas de fluoreto de cálcio.

[B2080] Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, não incluídos na lista A (v. entrada afim na lista A [A2040]).

[B2090] Resíduos anódicos provenientes da produção de aço e alumínio, obtidos a partir de coque de petróleo ou betume, e depurados, de acordo com especificações industriais correntes (à excepção dos resíduos anódicos da electrólise de misturas cloro-álcali e da indústria metalúrgica).

[B2100] Resíduos de hidratos de alumínio, resíduos de alumina e resíduos de produção de alumina, com exclusão dos materiais utilizados para limpeza de gases ou em processos de floculação ou filtração.

[B2110] Resíduos de bauxite (red mud) (pH de moderado a 11,5).

[B2120] Resíduos de soluções ácidas e básicas com pH superior a 2 e inferior a 11,5 que não possuam propriedades corrosivas ou outras características perigosas (v. rubrica afim na lista A [A4090]).

[B3] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos

[B3010] Resíduos plásticos na forma sólida. - Os seguintes plásticos ou misturas de matérias plásticas, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes às especificações:

Sucatas plásticas de polímeros e co-polímeros halogenados, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes (ver nota 12):

Etileno;
Estireno;
Polipropileno;
Polietileno tereftalato;
Cianureto de vinilo;
Butadieno;
Poliacetato (polioximetileno);
Poliamidas;
Polibuteno tereftalato;
Policarbonatos;
Poliéteres;
Sulfatos de polifenileno;
Polímeros acrílicos;
Alcanos C10-C13 (plastificante);
Poliuretano (sem CFC);
Polisiloxanos;
Polimetacrilato de metilo;
Álcool polivinílico;
Butiral polivinílico;
Acetato de polivinilo.

Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação, incluindo nomeadamente os seguintes:

Resinas de formaldeído de ureia;
Resinas de formaldeído fenólico;
Resinas de formaldeído de melamina;
Resinas epoxídicas;
Resinas alquídicas;
Poliamidas;
Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados (ver nota 13):
Perfluoroetileno/propileno (FEP);
Alcano perfluoroalcóxico (PFA);
Alcano perfluoroalcóxico (MFA);
Polifluoreto de vinilo (PVF);
Polifluoreto de vinilidene (PVDF).

[B3020] Resíduos de papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel. - Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com resíduos perigosos:

Resíduos e escórias de papel e de painéis de cartão;
Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados;
Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada mas tintos na massa;

Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante);

Outros, nomeadamente: 1) Painéis de cartão; 2) Escórias não triadas.

[B3030] Resíduos têxteis. - Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes às especificações:

Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fiação, restos de fios e farrapos):

Não cardados nem penteada;

Outros;

Resíduos grosseiros ou finos de lã ou de pêlo de outros animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos;

Estopa fina de lã ou de pêlo de outros animais;

Outros resíduos finos de lã ou de pêlo de outros animais;

Resíduos grosseiros de pêlo de outros animais;

Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos);

Resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas);

Farrapos;

Outros;

Estopa e resíduos de linho;

Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.);

Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em fiação (excluindo o linho, o cânhamo e o rami);

Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis da género Agave;

Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco;

Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos, de fios e farrapos) de abaca (cânhamo de Manila ou *Musa textilis*);

Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista;

Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras, fabricadas pelo homem:

Fibras sintéticas;

Fibras artificiais;

Roupas e outros artigos têxteis usados.

Tapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos:

Triados;

Outros.

[B3040] Resíduos de borracha. - Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos:

Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo, ebonite);

Outros resíduos de borracha (com exclusão dos resíduos especificados noutros pontos da presente lista).

[B3050] Resíduos de cortiça e madeira não tratados:

Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante;

Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída.

[B3060] Resíduos provenientes da indústria agro-alimentar, desde que não sejam infecciosos:

Borras de vinho;

Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutros pontos da presente lista;

Dégras: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais;

Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou desgelatinizados;

Resíduos de peixe;

Cascas, fibras, peles e outros resíduos de coco;

Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano.

[B3070] Os seguintes resíduos:

Resíduos de cabelo humano;

Resíduos de palha;

Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal.

[B3080] Aparas e escórias de borracha.

[B3090] Aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial impróprios para o fabrico de curtumes, à excepção de lamas, que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (v. rubrica afim na lista A [A3100]).

[B3100] Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (v. rubrica afim na lista A [A3090]).

[B3110] Resíduos de deslanagem que não contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (v. rubrica afim na lista A [A3110]).

[B3120] Resíduos compostos por corantes alimentares.

[B3130] Resíduos de poliésteres e de éteres monómeros não perigosos, que não possam formar peróxidos.

[B3140] Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no Anexo IV.

[B4] Resíduos que podem conter constituintes orgânicos e inorgânicos

[B4010] Resíduos constituídos principalmente por tintas e vernizes endurecidos à base de água ou de látex, que não contenham solventes orgânicos, metais pesados e biocidas numa extensão que os torne perigosos (v. rubrica afim na lista A [A4070]).

[B4020] Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista A, isentos de solventes e outros contaminantes numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III, nomeadamente produtos aquosos e colas à base de caseína, amido, dextrina, éteres de celulose e álcoois polivinílicos (v. rubrica afim na lista A [A3050]).

[B4030] Aparelhos fotográficos descartáveis usados, com pilhas não incluídas na lista A.

Notas:

(nota 1) De notar que a entrada correspondente na lista B [B1160] não refere quaisquer excepções.

(nota 2) Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.

(nota 3) Teor de PCB igual ou superior a 50 mg/kg.

(nota 4) O valor 50 mg/kg é considerado internacionalmente como um nível prático para todos os resíduos. Todavia, diversos países estabeleceram níveis regulamentares inferiores (por exemplo, 20 mg/kg) para determinados resíduos.

(nota 5) Esta rubrica não inclui a madeira tratada com produtos de conservação.

(nota 6) 'Fora do prazo de validade' significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.

(nota 7) De notar que mesmo nos casos em que inicialmente a contaminação com materiais do anexo I seja residual

os processos subsequentes, nomeadamente de reciclagem, podem resultar em fracções separadas em que os teores estejam aumentados de forma significativa.

(nota 8) Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais térmicas.

(nota 9) A reutilização pode abranger a reparação, a recuperação ou a beneficiação, mas não a remontagem total.

(nota 10) Em alguns países, os materiais destinados a reutilização directa não são considerados resíduos.

(nota 11) Subentende-se que se trata de sucatas totalmente polimerizadas.

(nota 12) Resíduos pós-consumo estão excluídos deste item. Não se deve misturar os resíduos. Devem ser considerados os problemas decorrentes da incineração a céu aberto.»

Preço — 59,50 MT